



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 827/2009
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, JOALDO LIMA DE CARVALHO, Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei, denominado Código Tributário Municipal – CTM, institui com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, o sistema tributário Municipal de Itabaianinha estabelece normas de Direito Tributário a ele relativas, regula e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

**LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
TRIBUTOS**

Art. 2º - São Tributos Municipais:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a Contribuição de Iluminação Pública;
- V - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- VI - as taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos, de uso do solo e espaço aéreo ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;

Art. 3º - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Além do que cita o Caput, o Poder Executivo deve reajustar os Serviços Públicos relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros congêneres.

Art. 4º - Quando do lançamento dos tributos municipais, de acordo com calendário de lançamentos a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal no início de cada exercício fiscal, também poderão ser fixados descontos quando recolhidos integralmente.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

Art. 6º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, formulada pelo interessado ou em modelo da repartição competente;

II - de ofício.

§ 2º - Apurado a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base à inscrição os elementos constatados pelo fisco ou constantes do auto de infração além de outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 7º - O pedido de alteração ou baixa de inscrição será feito pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato que a motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeitos, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por garantia bastante.

Art. 8º - O Cadastro Geral do Município compreende o conjunto de dados cadastrais referente aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Seção II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 9º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário do Município será procedida por unidade autônoma e obrigatoriamente promovida:

- I - pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III - pelo titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade;
- IV - de ofício, em se tratando de propriedade federal, estadual, ou municipal, entidades autárquicas e de economia mista, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Parágrafo único - Entende-se por unidade autônoma aquela que permite uma ocupação ou utilização privada e que seu acesso se faça independente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas.

Art. 10 - As pessoas nomeadas nos incisos I, II e III do artigo anterior desta Lei, são obrigadas:

- I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, constados da alteração ou da incidência;
- II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 11 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, ao órgão competente da Prefeitura, para o seu devido controle, as informações relativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

aos imóveis, no que diz respeito ao título de propriedade, projeto, situação e comercialização, conforme dispõe o artigo 501, desta Lei.

Art. 12 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento,

Art. 13 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 14 - considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I - a escritura registrada ou não;
- II - contrato de compra e venda registrado ou não;
- III - o formal de partilha registrado ou não;
- IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 15 - Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o indício cadastral anterior;
- II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Art. 16 - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, devidamente registrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As averbações deverão ser promovidas dentro do prazo de 90 (noventa) dias do registro, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 17 - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior.

Seção III
Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 18 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária e que venha a prestar qualquer serviço ou atividade no município, deverá promover a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos; de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo a complementá-los.

Parágrafo Único - A pessoa jurídica deverá apresentar o contrato social e outros documentos que o órgão competente municipal achar necessário para que se efetue a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura.

Art. 19 - O Cadastro Mercantil da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, abrangendo:

- a) Atividades de produção;
- b) Atividades de indústria;
- c) Atividades de comércio; e
- d) Atividades de prestação de serviços;

II - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, as normas relativas à inscrição, e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixados as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 10 (dez) UFM's ou valor equivalente, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 20 - A inscrição no cadastro a que se refere o artigo anterior promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 21 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 22 - A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 23 - O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§ 3º - Os débitos apurados após o encerramento ou baixa de ofício obedecerão ao princípio da solidariedade, caso não se encontre o contribuinte principal da obrigação tributária, conforme o artigo 339, inciso III.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Imposto Predial

Art. 24 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como determina a lei civil, localizado na zona urbana do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 25 - para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei municipal.

Parágrafo Único - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado;
- VI - posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 27 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 28 - A incidência do imposto independe, sem prejuízo das cominações cabíveis:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil da posse, a qualquer título, do bem imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

Art. 29 - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 30 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 31 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 32 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal, observada, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 33 - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Os imóveis situados em vias com asfalto ou calçamento e que não possuem muro e passeio público, sofrerão um acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Tratando-se de imóvel residencial cuja área não edificada seja superior a 20 (vinte) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota correspondente, acrescida de 30% (trinta por cento).

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária, o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel e fideicomissário.

§ 2º - Será considerado ainda sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo o alienante ressalvado o disposto do item VII do artigo 49.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Aliquotas

Art. 36 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjuntos;

III - nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 37 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

Residencial.....	0,2 %
Comercial / Prestação de Serviços.....	0,3%
Indústria.....	0,5%
Atividade rural.....	0,2%
Atividade em áreas de expansão urbana	0,2%
Desativado	0,4%
Terreno sem muro.....	0,4%
Terreno com muro.....	0,3%

§ 1º - Os imóveis situados em vias com asfalto e calçamento e que não possuam muro e passeio público sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento) na alíquota aplicada.

§ 2º - Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor que não estejam edificados, sejam sub-utilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas na base de 0,5% (meio por cento) até o limite de 6% (seis por cento) ao ano até que seja promovido seu adequado aproveitamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preço de Construção, revistas periodicamente quando necessário pelo Poder Executivo.

Art. 39 - A avaliação para fins de lançamento do imposto poderá tomar por base os seguintes elementos:

- I - quanto ao terreno:
 - a) - área, dimensões, localização, acidentes geográficos e outras características;
 - b) - serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouros;
 - c) - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o preço de verificado nas últimas transações de compra e venda;
 - d) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.
- II - quanto ao prédio:
 - a) - padrão ou tipo de construção;
 - b) - área de construção;
 - c) - valor unitário do metro quadrado;
 - d) - estado de conservação;
 - e) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 1º - Quando a área total do imóvel for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento desprezando-se a fração.

§ 2º - Para efeito de imposto, considera-se não construído o terreno cuja área ultrapasse 5 (cinco) vezes a ocupação pela construção.

§ 3º - Para efeito deste artigo considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendendo também que o contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisada;
- III - Construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição.

Art. 40 - O Prefeito do Município poderá constituir uma Comissão de Avaliação, composta de até 05(cinco) membros, sob a presidência do Chefe da Divisão de Tributos e Arrecadação, com a finalidade de rever e atualizar os valores venais dos imóveis, observado o disposto no artigo anterior, em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza os imóveis, bem como os preços correntes do mercado.

§ 1º - A Comissão de Avaliação apresentará as atualizações de Valores Imobiliários periodicamente, visando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Quando não for objeto da atualização prevista no caput deste artigo, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária, indicados pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro indicador que venha porventura a substituí-lo.

§ 3º - Caso seja detectado que o nível de localização para terrenos ou construção esteja lançado abaixo do valor real da área revisada pelo órgão competente, poderá ser corrigido os valores a qualquer tempo, ainda que seja no mesmo exercício.

Art. 41 - O Executivo Municipal poderá estabelecer, por Decreto, meios de valência para efeito de redução de valores constantes da tabela de preços de construção, tendo em vista o tempo de edificação do imóvel.

Parágrafo único - A redução de valores prevista neste artigo aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais.

Art. 42 - O valor do imóvel é determinado nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela planta de valores de terrenos;
- II - quando se tratar de imóvel edificado pela planta de valores de terrenos e tabela de preços de construção.

Art. 43 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanhas promocionais de motivação e incentivo ao recolhimento da Dívida Ativa do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 1º - As campanhas serão regulamentadas sempre por Decreto do Poder Executivo Municipal e no mesmo serão especificados os prêmios. Ficando estabelecido, que aos sorteios concorrerão, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel ou se for o caso o inquilino, se este em qualquer hipótese, por forma de instrumento contratual ou não tenha efetuado o pagamento do tributo correspondente ao exercício especificado e ao pagamento integral (todos os exercício inscritos) da dívida ativa oriunda do IPTU.

§ 2º - Os incentivos de que trata o parágrafo 1º, para a dívida ativa com pagamento a vista não poderão ultrapassar o patamar de 70% (setenta por cento) de desconto sobre a correção monetária, juros de mora e multa para o pagamento integral de todo o débito.

§ 3º - Os bens a serem sorteados deverão integrar o patrimônio público do Município e, para ocorrer às despesas, serão utilizadas as dotações próprias constantes do orçamento municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Os incentivos de que trata o parágrafo 2º, por se tratar de matéria financeira deverão ser apreciados e autorizados pelo Legislativo Municipal através de Projeto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Os bens de que trata o parágrafo 3º, por já estarem com dotações garantidas na dotação orçamentária, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as campanhas de motivação por Decreto.

Art. 44 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 45 - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e se regerá pela lei então vigente ainda que, posteriormente revogada.

Art. 46 - O lançamento do imposto será feito em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.

§ 2º - No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 3º - No caso de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do promissário comprador, a critério da administração.

§ 4º - No caso de imóvel incluído em inventário em nome do espólio e feita a partilha, em nome do sucessor.

§ 5º - No caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto.

§ 6º - No caso de imóvel pertencente à massa falida ou em sociedade em liquidação, em nome dos mesmos.

§ 7º - Não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legalidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

Seção V
Do Pagamento

Art. 47 - O recolhimento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, será efetuado na rede bancária ou em outros postos de recebimentos autorizados, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 48 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento, anualmente.

§ 1º - Ao contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, até a data do vencimento, poderá ser concedido pelo Poder Executivo um desconto de até 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI
Das Isenções e Reduções

Art. 49 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, de Distrito Federal ou Município ou de suas autarquias;
- b) Pertencente aos templos religiosos de qualquer culto;
- c) Pertencente aos partidos políticos e instituições de educação ou assistência social, observado os requisitos estabelecidos em lei;
- d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas comprovadas;
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação afetiva pelo poder expropriante;
- f) Pertencente a particulares, cuja renda familiar seja inferior a 1 (um) salário mínimo, destinado exclusivamente a residência de seu proprietário, e que outro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

não possua, construído ou não, nem seu cônjuge, filho menor ou maior inválido;

- g) Pertencente a servidor público do município de Itabaianinha, ativo ou inativo, dos poderes Executivo e Legislativo, que lhe sirva exclusivamente de residência e que outro não possua no Município, nem seu cônjuge, filho menor ou maior inválido;
- h) Pertencente à (o) viúva (o) de servidor público municipal, dos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto neste estado civil e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao prédio que lhe sirva exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município;

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, a não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas, de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 3º - A instrução de isenções associar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesses do Município e não poderá ser favor ou privilégio.

§ 4º - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito do Município, ou pelo Secretário de Finanças, por delegação sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 5º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- a) Verificada a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão;
- b) Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 50 - O pedido de isenção deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - título de propriedade ou posse;
- b) - estatutos sociais;
- c) - cópia de lei que reconhece a utilidade pública;
- d) - certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município, comprovando a propriedade de um único imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Seção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 51 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 20(vinte) UFM's, quando não for promovida a inscrição do imóvel ou sua alteração na forma e nos prazos determinados;

II - de 30(trinta) UFM's, quando houver erro, omissão dolosa, bem como falsidade nas informações que possam alterar a base de cálculo do imposto.

Parágrafo Único – O atraso no pagamento implicará automaticamente em multa de 20% sobre o valor do imposto devido, mais 1% (um por cento) de juros de mora ao mês.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 52 - O imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III - o uso, o usufruto e a habitação;
- IV - a dação em pagamento;
- V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI - a arrematação e a remição;
- VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
- VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 54;
- XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV - enfiteuse e subenfiteuse;
- XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI - concessão real de uso;
- XVII - cessão de direitos de usufruto;
- XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 54 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 55 - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo 54, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 56 - Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 57 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Seção IV
Da Base de Cálculo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 58 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos cedidos ou permutados, no momento da transmissão, cessão ou permuta.

§ 1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário e será formulada, através de Decreto do executivo Municipal, uma tabela de avaliação com base em padrões reais de mercado, e em informações constantes do Cadastro Imobiliário e ainda, levar-se-á em conta o valor declarado pelo sujeito passivo, desde que um destes últimos for a maior.

§ 2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 3º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota- parte que exceder a fição ideal.

§ 4º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o do valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 6º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 8º - No caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fição ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 9º - Quando à fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 10 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

§ 11 - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 59 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno e da construção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

III - valores aferidos no mercado imobiliário;

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis:

Seção V
Das Aliquotas

Art. 60 - As alíquotas do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I - nas transmissões de gleba rural de área não excedente a 5 (cinco) hectares, que se destine ao cultivo do solo pelo adquirente e sua família, resultante de assentamento promovido pelos poderes públicos e que outro imóvel rural não possua no Município – 0,5% (cinco décimo por cento);

II - nas transmissões de imóveis localizados nos projetos rurais especiais no Município, resultado de titularização junto a órgãos federais, estaduais ou municipais que promovam projetos de assentamentos rurais e que esteja incluído na categoria de médio produtor – 1,0% (um por cento);

III - Nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 61 - O lançamento do imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 62 - O lançamento será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 63 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI será recolhido, da seguinte forma:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 64 - Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 65 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Art. 66 - A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO
Seção VII

**Das Obrigações dos Notários e Oficiais
de Registros de Imóveis e seus Prepostos**

Art. 67 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 68 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 69 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - outras informações que julgar necessárias.

**Seção VIII
Das Disposições Gerais**

Art. 70 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 71 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

**SEÇÃO IX
DAS ISENÇÕES**

Art. 72 - São isentas do ITBI:

I - a aquisição de bem imóvel para residência própria feita por servidor público municipal, que outro imóvel não possua e desde que outro não possua o conjugue, o filho menor ou maior inválido;

II - as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no plano Diretor de Desenvolvimento do Município;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

§ 2º - Elidirá a concessão do benefício a que se refere o inciso I, deste artigo, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

I - em caráter irrevogável e irretroatável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou acessão;

II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.

§ 3º - O disposto no inciso I do parágrafo anterior, dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.

**Seção X
Das Infrações e Penalidades**

Art. 73 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município.

Art. 74 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização moratória.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que não cumprirem o previsto no artigo 67, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 75 - A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou na omissão praticada.

CAPÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 76 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza, e incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, não compreendido no artigo 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento de dados e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

QUALQUER NATUREZA.

2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.

4.01 Medicina e biomedicina.

4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 Instrumentação cirúrgica.

4.05 Acupuntura.

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 Serviços farmacêuticos.

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 Nutrição.

4.11 Obstetrícia.

4.12 Odontologia.

4.13 Ortopédia.

4.14 Próteses sob encomenda.

4.15 Psicanálise.

4.16 Psicologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

- 6.01 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.02 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.03 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

6.04 Centros de amargreimento, spa e congêneres.

7 SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES

- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens congêneres.

8 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA

- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES

- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 Guias de turismo.

10 SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo.

10.07 Agenciamento de notícias.

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

12.01 Espetáculos teatrais.

12.02 Exibições cinematográficas.

12.03 Espetáculos circenses.

12.04 Programas de auditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 **Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.**
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais, e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual e congêneres.**
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 Reprografia, microfimagem e digitalização.
- 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, consertos, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Tinturaria e lavanderia.
- 14.10 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.11 Funilaria e lanternagem.
- 14.12 Carpintaria e serralheria.

15 SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL

- 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.

17 SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria geral,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços de acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA**
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.**
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.**
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25 SERVIÇOS FUNERÁRIOS**
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênios funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES**
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objeto, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
- 27.01 Serviços de assistência social



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- | | |
|-------|---|
| 28 | SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. |
| 29 | SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA. |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. |
| 30 | SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA. |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. |
| 31 | SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES. |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. |
| 32 | SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. |
| 33 | SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES. |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |
| 34 | SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES. |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. |
| 35 | SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. |
| 36 | SERVIÇOS DE METEOROLOGIA |
| 36.01 | Serviços de meteorologia. |
| 37 | SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS. |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |
| 38 | SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA. |
| 38.01 | Serviços de museologia. |
| 39 | SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO. |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). |
| 40 | SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA. |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

40.01 Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º - A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.

§ 4º - Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

Art. 77 - O Imposto não incide sobre:

I - Os serviços prestados;

- a) As exportações de serviços para o exterior do País;
- b) A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- c) O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto na alínea "a" os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 78 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 79 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.

Art. 80 - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 81 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 82 - O imposto é devido no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território;

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III - quando da execução dos serviços de que trata o artigo 3º da lei complementar federal nº 116 de 31 de julho de 2003, forem prestados no município;

IV - quando o prestador de serviço, que não tenha escrituração fiscal, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente;

V - quando os serviços de diversões públicas, que não tenham escrituração fiscal, forem prestados no seu território.

VI - no caso do serviço a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços do artigo 76, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 83 - O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

§ 1º - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo II, desta Lei.

Seção III

Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 84 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por pessoa jurídica será determinado, mensalmente, com base na lista de serviços do artigo 76, aplicando-se, ao preço do serviço, as alíquotas fixadas no Anexo I, que integra esta Lei.

§ 1º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, ressalvadas as hipóteses do § 2º, deste artigo.

§ 2º - Serão deduzidos do preço do serviço:

I - quando da prestação de serviços do item 7.02 do artigo 76 desta Lei:

a) o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da obra que fica sujeito ao ICMS;

II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 7.01, 14.01, 14.03, do artigo 76 desta Lei, o valor das mercadorias fornecidas.

III - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 8.01, 8.02, 12.01, 12.03, 12.05, 12.07, 12.10, 12.11, 12.15, 27.01, o material empregado, despesas de pessoal e de expediente, ou se foi utilizado serviço de terceiro já tributado.

§ 3º - Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01 da lista de serviços do artigo 76, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou metade da extensão da ponte que une os dois Municípios.

§ 4º - A base do cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento do seu valor.

II - é acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 5º - Para efeito do disposto nos parágrafos 3.º e 4.º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal de rodovia.

§ 6º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 85 - Para efeito do disposto no artigo 77 desta Lei, considera-se:

I - Mercadoria:

- a) o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
- b) a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;
- c) todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;
- d) a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

II - Material:

- a) o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- b) a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- c) todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- d) a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Art. 86 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 87 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 88 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 89 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 90 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 91 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único - Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 92 - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 93 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Art. 94 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega de alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção, a ser editada por decreto do executivo.

§ 1º - É facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2º - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3º - A apuração de que tratam os parágrafos anteriores será efetuada pela fiscalização tributária do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 95 - Não se subordinam às regras do artigo anterior, os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na Prefeitura de Itabaianinha, e desde que venham recolhendo seus tributos municipais com normalidade.

Seção IV

**Da Prestação de Serviço Sob a
Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte**

Art. 96 - A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, os valores constantes do anexo II, que integra esta Lei.

§ 1º - A base de cálculo para que se faça cumprir os valores constantes do anexo II deverá ser computada mediante estimativa em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes.

§ 2º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 97 - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN, com base em alíquota fixa variável, anualmente, em cota única, vencível na data fixada no Calendário Fiscal, conforme Decreto do Executivo Municipal.

Seção V

**Da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Sociedade**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 98 - Quando os serviços referidos nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços, do artigo 76, desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais liberais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será devido pela sociedade, por mês, em relação ao preço total arrecadado pela sociedade.

Parágrafo Único - O imposto será calculado por meio da alíquota estabelecida no anexo II, que integra esta Lei.

Art. 99 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada mensalmente.

SEÇÃO VI

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Art. 100 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo único - São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção VII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias e Congêneres

Art. 101 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

Parágrafo único - Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

Art. 102 - Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABANANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
- II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III - o número de hóspedes;
- IV - o número de unidades ocupadas;
- V - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII - a relação de unidades ocupadas;
- VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX - observações diversas.

Seção VIII

Do Serviço de Turismo

Art. 103 - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo único - Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando a exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 104 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

- I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Parágrafo único - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetuadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção IX
Das Diversões Públicas

Art. 105 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

- I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;
- IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive às realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
- V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;
- VI - diversão pública denominada "dancing" é o preço do ingresso ou participação;
- VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- VIII - espetáculo desportivo, o preço do ingresso.

Art. 106 - A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada à prévia autorização, que deverá ser requerida à Fazenda Municipal.

Art. 107 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

Art. 108 - Os documentos só terão valor quando cancelados em via única pela Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

Municipal, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas, por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

§ 1º - Os promotores de jogos e diversões públicas deverão caucionar no ato do pedido de parcelamento prévio dos ingressos, o valor do imposto correspondente.

§ 2º - Havendo sobra de ingressos dos eventos programados, devidamente cancelados, poderá o interessado requerer à Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do evento, a devolução do valor correspondente, devendo acompanhar o requerimento à guia de depósito e os ingressos não vendidos.

§ 3º - A falta de apresentação dos bilhetes não vendidos implica na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos cancelados.

§ 4º - Os promotores estabelecidos ou domiciliados neste Município, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, ficarão dispensados de depositar previamente o valor do imposto, devendo o mesmo ser recolhido nas datas fixadas pela Fazenda Municipal.

Art. 109 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 110 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pela Fazenda Municipal e que, só pelo representante legal desta, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 111 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 112 - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo único - Entende-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 113 - O proprietário de local alugado para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto e a prévia autorização da Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 114 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa, devidamente cancelado;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 115 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 116 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Seção X
Dos Serviços de Ensino

Art. 117 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda dos transportes;

III - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 118 - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;
- II - o nome e o endereço do aluno;
- III - o número e a data de matrícula;
- IV - a série e o curso ministrados;
- V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
- VI - observações diversas;
- VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 2º - Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art. 119 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º - Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";
- II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco receptor;
- III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emissor;
- IV - o nome do aluno;
- V - a matrícula do aluno;
- VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XI

Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art.120 - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XII

Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 121 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIII

Da Composição e Impressão Gráfica

Art. 122 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo único - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO
Seção XIV

Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 123 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 124 - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV

Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 125 - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo único - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 126 - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVI

Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art. 127 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII

Da Corretagem

Art. 128 - Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 129 - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 130 - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo 128, ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujo modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
- V - a data e o prazo da opção;
- VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII - o valor da comissão auferida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

VIII - o número da nota fiscal de entrada;

IX - observações diversas;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVIII
Do Agenciamento Funerário

Art. 131 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte;

V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XIX
Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Art. 132 - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tenham às especificações desta.

Parágrafo único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX
Das Instituições Financeiras

Art. 133 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

II - custódia de bens e valores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX - auditoria e análise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII - serviços de expediente relativos a:
 - a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) confecção de fichas cadastrais;
 - f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extratos de contas;
 - h) visamento de cheques;
 - i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
 - k) manutenção de contas inativas;
 - l) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
 - m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;
 - n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
 - o) despachos, registros, baixas e procuratórios;
- XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, observado a Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de Julho de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XXI
Do Cartão de Crédito

Art. 134 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

- I - taxa de inscrição dos usuários;
- II - taxa de renovação anual;
- III - taxa de filiação de estabelecimento;
- IV - taxa de alteração contratual;
- V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;
- VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação.

Seção XXII
Do Agenciamento de Seguros

Art. 135 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

Seção XXIII
Da Construção Civil, Serviços Técnicos,
Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 136 - Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

- I - prédio e edificações em geral;
- II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- IV - pavimentação em geral;
- V - canais de drenagem ou irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;
- VII - barragens e diques;
- VIII - sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XII - montagens de estruturas em geral;
- XIII - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura);
- XIV - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol freático, dragagens, escoramentos, terraplanagens, escoramentos e derrocamentos;
- XV - concretagem e alvenaria;
- XVI - revestimento e pinturas de pisos, tetos e paredes;
- XVII - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- XVIII - instalações e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de vapor, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive equipamentos relacionados com esses serviços;
- XIX - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- XX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XXI - divisórias;
- XXII - carpintaria, serralharia, vidraçaria, marmoraria, armações e telhados;
- XXIII - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhantes;

Art. 137 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:
 - a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
 - b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos para trabalhos de engenharia e cálculos de engenharia;
 - d) fiscalização, supervisão técnica de obras e serviços de engenharia;
- II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 138 - É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

- I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;
- II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 139 - O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - contrato de construção;
- III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- IV - valor da obra e total do imposto pago;
- V - data do pagamento do tributo e número da guia;
- VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mercantil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

VII -escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXIV
Da Administração de Bens Imóveis

Art. 140 - A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I - comissões, a qualquer título;
- II - taxa de cadastro;
- III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV - acréscimos moratórios;
- V - demais serviços sujeitos ao imposto.

Art. 141 - Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 142 - Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
- II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV - as datas de início e término do contrato;
- V - observações diversas;
- VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 143 - Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Seção XXV
Dos Serviços de Revelação

Art. 144 - O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

- I - revelação e ampliação;
- II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
- III - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;
- IV - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
- V - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
- VI - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
- VII - outros serviços congêneres.

Art. 145 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art. 146 - Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXVI
Das Companhias de Seguros

Sub-Seção I
Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 147 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões, recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Quando o inalar da taxa de coordenação não for discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXVII

**Das Agências das Filiais e das Sucursais
de Companhias de Seguros**

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 148 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXVIII

**Das Agências, das Filiais e das Sucursais
de Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros**

Sub-Seção I

Das Obrigações Acessórias

Art. 149 - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 150 - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) a somatória dos valores

Art. 151 - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 152 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 153 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

- I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:
 - a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
 - b) pelo clube de seguro;
- II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
- III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V - conserto de veículo sinistrado;

VI - "pró-labore", pagas a estipulantes;

VII-qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

a) o mês de competência;

b) o nome da pessoa física ou jurídica;

c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

d) o valor do serviço pago ou creditado;

e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 154 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

I - o nome e o endereço do prestador de serviço;

II - o número do C.P.F.;

III - a atividade autônoma e a sua data de início;

IV - no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO
Seção XXIX

Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento
e de Angariação e dos Clubes de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 155 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Sub-Seção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 156 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 157 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverá emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou, com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art. 158 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

- I - o nome e o endereço do preposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

II - número do C.P.F.;

III - a data de início de sua atividade;

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Art. 159 - As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas, sequencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo(s) a que se destina(m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

I - no cabeçalho:

- a) razão social da pessoa jurídica;
- b) local, mês e ano de emissão;

II - no corpo:

- a) número da proposta;
- b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
- c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
- d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;

f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

III - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDOS DE ALTERAÇÃO".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º - As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias seguro, serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º - As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a primeira via à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a segunda via à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a terceira via, ao segurado.

§ 6º - As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º - No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º - Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º - Na hipótese prevista no item III, do § 1º, deste artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

Seção XXX

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 160 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade da sociedade, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 161 - O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao exercício.

Art. 162 - O imposto será recolhido:

I - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º - Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anuíada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Seção XXXI
Da Solidariedade

Art.163 – Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o tomador do serviço sob forma de trabalho remunerado, quando:

I – O Prestador de Serviço, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Econômico de Contribuinte.

II – O Prestador de Serviço, obrigado à emissão de nota fiscal, deixar de fazê-la.

III – A Execução de serviços da Construção Civil for efetuada por prestador de Serviços com domicílio fiscal fora deste Município.

IV – O Prestador de Serviço, não comprovar junto ao tomador do serviço o pagamento do imposto devido, junto ao órgão competente da fazenda municipal.

§ 1º – Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º – Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado e acrescido, quando for o caso, de multas, juros e correção monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 164 - Quando o Prestador de Serviço for profissional autônomo não inscrito no Cadastro Econômico de Contribuinte, o imposto será descontado na fonte, pelo tomador, a razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

Art. 165 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente à obrigação tributária resultante de atos praticados com excessos de poderes ou infração de Lei, social ou estatuto.

I - Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

II - Os mandatários, propostos e empregados.

Art.166 - O Titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo imposto referente a exploração destes equipamentos.

Parágrafo Único - A solidariedade que trata este artigo, compreende também juros e correção monetária, na hipótese do imposto vir a ser recolhido em atraso.

Seção XXXII

Do Regime de Substituição Tributária

Art.167 - As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 168 - Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

I - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art.169 - As empresas locadoras e de manutenção de cofres particulares, terminais eletrônicos, de terminais de atendimento, de bens e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, deverão recolher o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

imposto no local da sede, no caso de pessoa jurídica e onde prestar o serviço, no caso de pessoa física.

Art. 170 - Servirá de referência para dirimir o caput, a citada lei.

Art.171 - Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado.

Art. 172 - As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços.

Art. 173 - Farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no Município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo único - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 174 - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 175 - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 176 - Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 177 - O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XXXIII

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 178 - As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 179 - Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que pratiquem corretagem de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização, sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados e sobre o pagamento aos reguladores de sinistros cobertos por contratos de seguros;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

IX - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

X - as empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XI - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XII - as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto;

XIII - o proprietário de casas de "shows", espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal.

XIV - a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XV - as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;

XVI - as empresas tomadoras de serviços, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- a) o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil;
- b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
- c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.
- d) o prestador de serviços for inscrito em outro Município e prestar serviços no Município de Itabaianinha.

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas com domicílio tributário fora do município, exceto as listadas nos incisos I a XXII da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º - Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 180 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 181 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 182 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal

Seção XXXIV
Da Arrecadação

Art. 183 - O imposto será apurado e pago na forma e nos prazos regulamentares, através da declaração e guia de pagamento.

Art. 184 - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Seção XXXV
Das Isenções

Art. 185 - Ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

III - prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo;

IV - prestados por empresas de locação de bens móveis.

§ 1º - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preencha os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§ 2º - a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo período.

§ 3º - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 4º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e ou funcionamento de estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 186 - O município poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis,

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Seção XXXVI

Das Infrações e Penalidades

Art. 187 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro de atividades econômicas;
- b) não-comunicação, até o prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.

II - multas de importância igual a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

III - multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escritura fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

f) falta ou erro na declaração de dados;
g) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV - multa no valor de 200% (duzentos por cento) da Unidade fiscal do Município nos casos de:

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;

V - multa de 10% (dez por cento) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela do imposto a pagar, quando do pagamento após a data do vencimento.

Seção XXXVII

Das disposições Finais e do Regime de Estimativa

Art. 188 - Todo contribuinte sujeito à escrituração fiscal é obrigado a:

I - emitir Notas Fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo fisco, por ocasião da prestação dos serviços;

II - manter atualizado o registro dos serviços;

III - exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos em Regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados pelas Autoridades Fiscais.

Art. 189- Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

§ 1º - É facultado a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

§ 2º - Perderão a validade os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses da data concedida para sua confecção.

§ 3º - O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da autorização e impressão do documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados serão cancelados na forma prevista em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo serão resolvidas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

§ 5º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao pagamento mensal, terão até 30 (trinta) dias a partir do dia 1º de janeiro de 2007, para adequarem-se as normas contidas na legislação municipal.

§ 6º - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço concorrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

§ 7º - O regime de estimativa ainda obedecerá aos seguintes critérios:

I - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

II - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

III - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

IV - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

V - O lançamento do imposto não implica recolhimento o regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalação, equipamentos e obras.

Art. 190 - O contribuinte, prestador de serviços de obras de construção civil ou hidráulica, deverão individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo único - ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 191 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 192 - Os modelos de livros, notas fiscais de serviços e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes serão instruídos pela Administração Municipal, através de Regulamento.

TÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 193 - A contribuição para custeio de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo único - O serviço compreende iluminação de vias, logradouros públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 194 - Contribuinte da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, cadastrado junto à concessionária distribuidora, titular da concessão no território do Município.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 195 - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura da empresa concessionária distribuidora.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 196 - A contribuição de iluminação pública será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária autônoma, conforme o anexo IV, que integra esta Lei.

Art. 197 -O poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, para arrecadação mensal da contribuição, bem assim assinar aditivos sempre que ocorrer majoração das tarifas de energia, para estabelecer a incidência dos mesmos percentuais fixados pela empresa, ou quando da atualização da UFM - Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Da Hipótese de incidência

Art. 198 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realidade de obra pública.

Parágrafo único - podem ser objeto de contribuição de melhoria, as seguintes obras:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificação necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;
- V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;
- VI - transportes e comunicação em geral;
- VII - instalação de teleféricos, foliculares e ascensões;
- VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- X - construção de autódromos, aeroportos e seus acessos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

XI- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 199 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão, inclusive, as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Executivo Municipal com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 200 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União ou com entidade federal ou estadual.

Art. 201 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 202 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência beneficiada por ela.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 203 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda a transmissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 204 - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos os adquirentes do imóvel aos sucessores a qualquer título.

Art. 205 - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

Seção III

Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 206 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 207 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo chefe do Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 208 - A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município;

§ 2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudo, análise e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos sócio-econômicos e urbanístico.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

Seção IV

Da Base de Cálculo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 209 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da prefeitura, com base no disposto nos artigos 204, 206, 207 e 208 desta Lei e no custo da obra apurado pela administração, aditará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$C_{mi} = C \times \frac{hf}{E} \times \frac{a_i}{a_f}$, onde:

$E = hf + E_{af}$

C_{mi} = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C = custo de obra a ser ressarcido;

hf = índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

a_i = área territorial de cada imóvel;

a_f = área territorial de cada faixa;

E = sinal de somatório.

Seção V
Do lançamento

Art. 210 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluída.

Art. 211 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 212 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 213 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamações por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 214 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 215 - Fica o chefe do executivo municipal expressamente autorizado a firmar em nome do Município, convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e arrecadação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

Seção VI
Da Arrecadação

Art. 216 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 30% (trinta por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados aos índices oficiais de correção monetária, aplicados na forma desta Lei.

Art. 217 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 218 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) no mês ou fração calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Seção VII
Das Isenções

Art. 219 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, alforamento ou concessão de uso.

Seção VIII
Das Disposições Gerais

Art. 220 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 221 - O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 222 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria 40% (quarenta por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras de tributo.

Parágrafo único - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada à arrecadação para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 - As taxas de competência do Município decorrem:

- I - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição;
- II - do exercício regular do poder de polícia do Município.

Art. 224 - Os serviços públicos consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específicos, quando possam ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 225 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 226 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estados ou Municípios;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do reconhecimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 227 - A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a atualização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo, de serviços de expediente e de serviços diversos, prestados pelo Município a contribuinte ou colocado à sua disposição com regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de limpeza pública a coleta e remoção de lixo gerado em imóvel edificado e em terrenos, exclusivos os rejeitos industriais, remoção especial de árvores, metralha, entulho, limpeza de terrenos, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A coleta de lixo de que trata o parágrafo anterior, será regulamentado na sua forma e valor através de Decreto do Executivo Municipal e será reajustado sempre que os preços estiverem defasados.

§ 3º - Entende-se por serviços diversos, aqueles de natureza eminentemente estatal, compreendendo a numeração de prédios, alinhamento, reposição de pavimentação, averbação de imóveis, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, abate de animais, utilização de currais, transporte de carne e serviços de cemitérios.

§ 4º - Entende-se por serviços de expediente o proveniente da apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apresentação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, termos, contratos, emissão de guias para pagamento de tributos e demais atos emanados do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 228 - A taxa para o custeio do serviço de limpeza de vias, logradouros, praças e parques localizados no território do município, tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 229 - São contribuintes os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 230 - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

imitidos de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 231 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme Anexo III, que integra esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 232 - A taxa será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento coincidirem, a critério do Tesouro Municipal, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.

Parágrafo único - ficam dispensados do pagamento da Taxa de Limpeza Pública os imóveis beneficiados pela isenção do IPTU, especificados no Artigo 49 desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

Seção I
Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 233 - Os Serviços Públicos Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos serviços constantes do Anexo V, que integra esta Lei:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - abate de animais;
- III - cemitérios.

§ 1º - O preço do serviço que se refere este artigo é devido:

- I - na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- II - na hipótese do inciso II, pelo abate de animais no território do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

III - na hipótese do inciso III, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas no anexo V.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 234 - O preço dos Serviços Públicos Diversos será calculado mediante a aplicação da Tabela indicada no artigo anterior.

Seção III
Do Pagamento

Art. 235 - O preço dos Serviços Públicos Diversos será pago mediante guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate.

Seção IV
Da Isenção

Art. 236 - Ficam isentas do pagamento do preço de Serviços Públicos Diversos:
I - os imóveis de propriedade do Município;

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EXPEDIENTE

Seção I
Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 237 - Os Serviços Públicos de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, relacionados no anexo VI, que integra esta Lei, e será devida por quem deles se utilizar.

Parágrafo único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 238 - O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados no Anexo VI, que integra esta Lei.

Seção III

Do Pagamento

Art. 239 - O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

§ 1º - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte;

§ 4º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do petionário não dão origem à restituição do preço pago.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

Seção IV

Das Isenções

Art. 240 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios que não tenham caráter de prestação de serviços, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

§ 2º - Aplicam - se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 3º - A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE
FUNCIONAMENTO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 241 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 242 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 243 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 244 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 245 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o Anexo VII, que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Será adotada para fins de detalhar a atividade pública específica citada no caput, a estrutura detalhada da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, elaborada pela Secretaria da Receita Federal e orientada pelo IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 246 - A taxa será devida integral e anualmente, quando a data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária for entre o mês de janeiro e fevereiro do exercício fiscal vigente.

Parágrafo Único - Quando o lançamento não for objeto do que trata o caput, a taxa será fracionada de acordo com o período de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 247 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABANANINHA
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I

Do Fato gerador e da Incidência

Art. 255 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 256 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 257 - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

IX - os que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 258 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 259 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 260 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo VII, que integra esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 261 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 262 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.263 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 264 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.265 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO
Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 266 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 267 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo VIII, que integra esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 268 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 269 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM
HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 270 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 271 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 272 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 273 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 274 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo IX, que integra esta Lei.

Seção V
Do lançamento e do Recolhimento

Art. 275 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 276 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE,
EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 277 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 278 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 279 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 280 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou semelhantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO
Seção IV

Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 281 - Considera-se atividade:

I - **ambulante** a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - **eventual** a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - **feirante** a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 282 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, e cobrada conforme Anexo X, que integra esta Lei.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 283 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 284 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO
DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 285- A Taxa de Licença para a Execução de Obras fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 286 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 287- O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 288- A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV - a construção de templos religiosos de qualquer culto;
- V - a construção de escolas pela administração pública.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 289 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO
Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 290 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo XI, que integra esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 291 - A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo Único - As construções destinadas para atividades comerciais e industriais que gerem empregos diretos, terão uma redução de 50% (cinquenta) por cento do valor da taxa.

Art. 292 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Seção VI

Das Isenções

Art. 293- Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para a execução de obras, a execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e Município, quando executados diretamente por seus órgãos;

CAPÍTULO XII

**DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXTENSÃO DE REDES
AÉREAS OU SUBTERRÂNEAS DE INFRA-ESTRUTURA, BEM COMO DO MOBILIÁRIO
URBANO DE PROPRIEDADE MUNICIPAL.**

Art. 294 - A utilização de qualquer espaço público municipal para extensão de redes aéreas ou subterrâneas de infra-estrutura, bem como do mobiliário urbano de propriedade municipal, para a colocação de redes de infra-estrutura deverá ser remunerada mensalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 295 - Para efeito do disposto no art. 294, considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com postos de visita ou não.

Parágrafo Único- Também devem ser remuneradas a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, por televisões a cabo, infovias, dutos de fibra ótica, bem como similares.

Art.296 - O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelos particulares, tanto do subsolo quanto do aéreo, é o de direito público.

Art. 297 - para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deverá firmar, a partir da vigência desta Lei, a concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 298 - na hipótese do Município de Itabaianinha permitir que se construam novas redes de infra-estrutura subterrâneas é obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese é obrigatória a restauração do pavimento.

Art. 299- O Executivo Municipal deve expedir normas técnicas, indicando o material adequado, a espessura, a área não-edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos, através de Decreto.

Art. 300- As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município de Itabaianinha, assim como o mobiliário urbano que já se encontra em utilização pelas empresas exploradoras das redes de infra-estrutura, ficam submetidos às exigências e ao disposto na presente lei.

Art. 301 – O valor mensal do preço público da utilização do solo, do subsolo e do espaço aéreo para as redes de infra-estrutura no Município de Itabaianinha é determinado pela seguinte expressão:

$$P = \sum_{i} L_i \times \sqrt{B_i \times H_i} \times V_i \times K$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- a) P é o preço em R\$ (real) da utilização de espaços públicos para a rede de infraestrutura no Município;
- b) t é o trecho urbano onde passa a rede, conforme a listagem de logradouros e faces de quadra definida pela tabela de valores do Município;
- c) L_i é o comprimento linear em m (metro) da rede em cada trecho urbano;
- d) B_i é a largura em m (metro) da estrutura por onde passa a rede em cada trecho urbano;
- e) H_i é a altura em m (metro) da estrutura por onde passa a rede em cada trecho urbano;
- f) V_i é o montante em R\$/m² (real por metro quadrado) definido conforme tabela do Município, que estipula os valores vigentes de avaliação de mercado para cada trecho urbano;
- g) K é o coeficiente de cobrança pela concessão para a rede, definido em 1%.

§ 1º - Aplica-se a mesma fórmula para o cálculo dos espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, por televisões a cabo, infovias, dutos de fibra ótica, bem como similares.

§ 2º - O coeficiente K terá valor de 0,5% para efeito de cobrança das redes de distribuição de gás, considerando apenas a estrutura de condução do conteúdo gasoso ou liquefeito, e não a estrutura das demais redes acessórias ou adjacentes, sobre as quais se aplicará o fator normal de 1%.

§ 3º - O coeficiente K terá valor 0 (zero) para efeito de cobrança das redes de distribuição de água e de coleta de esgoto, considerando apenas a estrutura relativa à natureza propriamente dita destes serviços, e não a estrutura das demais redes acessórias ou adjacentes, sobre as quais se aplicará o fator normal de 1%.

§ 4º - Nos casos de redes de infra-estrutura executadas em regime de consórcio ou compartilhadas, a cobrança será efetuada de forma individual, contra cada uma das empresas, tomando como base de cálculo a participação relativa das mesmas em termos de ocupação e utilização do conjunto instalado.

Art. 302 – A base de cálculo do preço público para os equipamentos que ocupam os espaços públicos, será conforme o anexo XII.

Art. 303– O reajuste dos preços públicos definidos nesta lei será anual, com base no IPCA ou outro índice que o substitua, mediante a expedição de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art.304 - O recolhimento dos preços públicos pelas empresas permissionárias relativos à utilização de espaços públicos pelas redes de infra-estrutura e pelo uso do mobiliário público deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, através do competente Documento de Arrecadação Municipal – DAM, incidindo juros de mora de 1% ao mês em caso de atraso, acrescidos de multa fixa de 2% sobre o valor devido.

Art. 305 – Compete à Secretaria Municipal de Finanças controlar os recolhimentos dos preços públicos referente à utilização de qualquer espaço público municipal para extensão de redes aéreas ou subterrâneas de infra-estrutura, bem como do mobiliário urbano de propriedade municipal, para colocação de redes de infra-estrutura.

Art. 306 – Os imóveis atingidos pelas redes subterrâneas serão gravados por limitação administrativa como área não edificável, tomando como base à tubulação acrescida de meio metro de cada lado.

Art. 307– O preço público será devido pelas empresas permissionárias, na periodicidade prevista no art. 301 desta lei, conforme a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 308 – Sendo mensal o período de incidência, o lançamento do valor devido a título de preço público em função desta lei ocorrerá:

- I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 309 – As empresas permissionárias das redes de infra-estrutura que utilizam espaços públicos e o mobiliário público, terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a sua respectiva regularização junto ao Município de Itabaianinha, contados do início da vigência desta lei.

Art.310 – As empresas devem apresentar a Secretaria Municipal de Finanças o levantamento completo, contendo as respectivas medições de todas as redes de infra-estrutura existentes no Município de Itabaianinha, bem como a indicação precisa da localização e a quantificação de todas as caixas de distribuição, armários, postes, cabinas de telefonia e similares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art.311 - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a, através de Decreto, estabelecer normas complementares, objetivando o fiel cumprimento desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

LIVRO SEGUNDO
DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO PROCEDIMENTO FISCAL
TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 312 - A legislação tributária compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, instruções, circulares, ordem de serviços e avisos;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas julgadoras;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o município celebre com entidades da administração direta ou indireta da união, dos estados ou dos municípios.

Art. 313- Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I - defina novas hipóteses de incidência;
- II - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 314 - O Executivo Municipal poderá mediante decreto, anualmente, atualizar o valor monetário da base de cálculo dos tributos, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 315 - Na aplicação da legislação são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 2º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 316 - Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispor sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 317 - Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvidas quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou a extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Modalidades

Art. 318- A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 319 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 320 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja devidamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III
Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 321 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privada, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

Art. 322 - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou imposta por ele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 323 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposições expressas nesta Lei.

Art. 324 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 325 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poder exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - O contribuinte, quando convocado, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;

II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida contar-se-á após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - da data da publicação do edital, se este for o caso.

Seção IV

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 326 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V

Da Solidariedade

Art. 327- São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

Art. 328 - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI

Do Domicílio Tributário

Art. 329 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica ou demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.

§ 4º - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 330 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

Seção VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 331 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 332 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

Art. 333 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual.

Art. 334 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessa a exploração de atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 335- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 336 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referentes no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IX

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 337 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - a responsabilidade por infração desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 338- O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documento obrigatório à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins no disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições Gerais.

Art. 339 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 340 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 341 - O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 342 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente será concedida através de lei específica municipal, nos termos do Art. 150, § 6º da Constituição Federal.

Seção II

Do Lançamento do Crédito Tributário

Art. 343 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 344 - Compete privativamente ao Poder Executivo constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 345 - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 346 - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I - da notificação direta;
- II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal; e
- III - da remessa do aviso por via postal.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso II deste artigo.

§ 3º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

IV - o prazo para recebimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte; e

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidos à revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 6º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação procedente do sujeito passivo;

II - recursos de ofício; e

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 347 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máxima para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente nesta Lei.

§ 1º - O responsável pela fazenda municipal, por meio de requerimento do notificado e após ter analisado os motivo(s) contido(s) na solicitação, poderá conceder um prazo de 10 (dez) dias depois de vencido o prazo da notificação.

§ 2º - O prazo para o requerimento de que trata o parágrafo 1º, deverá ser após 15 dias do recebimento da notificação.

§ 3º - Sem prejuízo do que trata o parágrafo 1º, a notificação não perderá o valor jurídico legal dentro da fase do processo administrativo e poderá, em caso do não comparecimento no notificado ao órgão competente ser motivo de continuidade.

Seção III

Das Modalidades de Lançamento

Art. 348 - O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal; e

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 349 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art.350 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado, quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; e

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 351 - O Lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.;

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 352 - A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 353 - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no artigo 415 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 354 - Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Seção II
Da Moratória

Art. 355 - Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 356 - A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 357 - A lei que conceder a moratória especificará, em prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão;
- III - os tributos alcançados pela moratória;
- IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados; e
- V - garantias.

Art. 358 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 359 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
Do Depósito

Art. 360 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) - à consulta formulada na forma deste Código; e

b) - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 361 - A lei municipal poderá estabelecer de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação; e

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 362 - a importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) - lançamento direto;

b) - lançamento por declaração;

c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade; e

d) - aplicação de penalidades pecuniárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
- a) - lançamento por homologação;
 - b) - retificação da declaração, nos casos de lançamento por Declaração, por iniciativa do próprio declarante; e
 - c) - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; e
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 363 - Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito no órgão arrecadador, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 364- O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque; e
- III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único - O depósito por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 365- Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto; e
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 366 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte; e

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção V

Do Parcelamento

Art. 367 - O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 12 (doze) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 6 (seis) UFM's.

§ 2º - Qualquer que seja o prazo de parcelamento, o valor mínimo da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito tributário e nem a cada uma das demais parcelas.

Art. 368 - A falta de pagamento, no prazo devido, de 2 (duas) ou mais prestações do crédito tributário parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será objeto de cancelamento do parcelamento e será inscrita em Dívida Ativa.

Art. 369 - O pagamento será requerido, por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza de liquidez do crédito tributário.

Parágrafo único - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 370 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 363 desta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa.

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgado procedente, nos termos da lei; e

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II

Do Pagamento e da Restituição

Art. 371 - O pagamento de tributos municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 372 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal - DAM.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal - DAM, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 373 - É facultativa à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas.

Art. 374 - O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for atuado em processos administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora; e

IV - multa de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A atualização monetária será calculada anualmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal da Unidade Fiscal do Município (UFM), fixada pelo Poder Executivo.

§ 2º - O principal será atualizado monetariamente, mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

§ 3º - A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de:

I - 10% (dez por cento) no caso de atraso até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 20% (vinte por cento) no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias do vencimento;

§ 4º - Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 5º - A multa de infração será de 30% (trinta por cento) aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 6º - Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 7º - No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidade Fiscal do Município (UFM), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 8º - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 9º - As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 375 - Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único - Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 376 - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 377 - O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do artigo 372, deste Código.

Art. 378 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha; e

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 379 - Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 380 - A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 381 - O contribuinte terá a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a legalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º - Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 382 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 383 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 384 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 393, da data da extinção do crédito tributário; e
- II - na hipótese do inciso III do art. 393, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 385 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 386- Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 387 - O pedido de restituição será feito ao Poder Executivo através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Parágrafo único - o pedido será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 388 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 389 - Somente após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 390 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção III

Da Compensação e da Transação

Art. 391 - O titular da Fazenda Municipal, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 392 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV

Da Remissão

Art. 393 - O Executivo Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

b) inscrito em dívida ativa, for de valor inferior a 5,00 (cinco) UFM, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Parágrafo Único – A remissão de que trata a alínea "a" do inciso I deste caput, deverá ser através de processo administrativo e conterá despacho do titular da Secretaria de Ação Social e Cidadania. O mesmo deverá citar a situação real pesquisada "in loco".

Art. 394 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único – No caso de ser constatado que o requerente ou o agente fiscalizador do município agiu com dolo, fraude ou simulação, estará passivo das sanções previstas nesta lei e no Código Penal.

Seção V
Da Prescrição

Art. 395 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data da sua constituição definitiva;
- II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 396 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II - por edital de lançamento da dívida;
- III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º - Enquanto não forem localizados, os devedores ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 397 - A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção VI
Da Decadência

Art. 398 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII
Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 399- Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Art. 400 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou de cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que se prove enquadramento nas situações exigidas pela lei concedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 401 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

§ 2º - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

CAPÍTULO VII
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 402 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos seguintes:

a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - A vedação do inciso I, é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

Art. 403 - O disposto no artigo anterior não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributária por terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 404- As entidades que gozam de imunidade estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 405 - A instituição de isenção apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo único - As isenções serão reconhecidas por ato do titular da Fazenda Municipal, mediante requerimento do interessado e revista anualmente excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 406- A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - Verificada inobservância dos requisitos para sua concessão.
- II - Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

Art. 407 - As isenções não abrangem as taxas e contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 408 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão, voluntária ou não que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

§ 1º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos que concorrem para sua prática ou dela se beneficiam.

Art. 409 - Constituem agravantes de infração:

- I - quando a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II - a reincidência; e
- III - a sonegação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 410 - constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 411 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 412 - A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei.

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 413 - As infrações e penalidades serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição aplicáveis às relações entre o contribuinte em débito e a Fazenda Municipal;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 414 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes; e

II - as circunstâncias agravantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 415 - Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:

I - com multa de 10 (dez) UFM's ou valor equivalente, qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 5 (cinco) UFM's ou valor equivalente, qualquer pessoa, física ou jurídica, que infringir dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.

Art. 416 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Art. 417 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Art. 418 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada em relação a cada tributo, a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 419 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha ou agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de qualquer decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO
Das Demais Penalidades

Art. 420 - O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá constituir, inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do fisco.

Art. 421 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou ainda, transacionar a qualquer título.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, exigida pelo fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

LIVRO TERCEIRO
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 422 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 423 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 424- A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em UFM, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§ 2º - O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - a inscrição fiscal do contribuinte;
- II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI - o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 425- A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por via judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º - As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º - A autoridade administrativa poderá conceder apenas um reparcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 426 - Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 427 - No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 428 - O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único - No caso de que trata o caput deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Fazenda Pública Municipal e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 429 - No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DAS AUTORIDADES FISCAIS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 430 - Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas.

Art. 431 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 432 - A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas e verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

V -requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI -notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 433 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 434 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 435- Autoridades fiscais são as que possuem competência, atribuições e circunscrição estabelecidos em lei, regulamento ou regimento.

§ 1º - Compete à Fazenda Pública Municipal, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir atos normativos, regulamentos, resoluções, ordem de serviços e as demais atribuições de esclarecimento.

§ 2º - Compete ainda à Fazenda Pública Municipal todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de dispositivos deste Código, bem como, por seus órgãos próprios, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno.

§ 3º - Compete privativamente aos Fiscais de Tributos a função de fiscalização dos tributos municipais.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o modelo de identidade funcional para os Fiscais de Tributos Municipais.

TÍTULO III

DAS CERTIDÕES

Art. 436 - À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente as seguintes certidões:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- I - de cadastramento;
- II - de não inscrição cadastral;
- III - de lançamento;
- IV - de não incidência;
- V - de imunidade ou isenção;
- VI - de baixa;
- VII - de suspensão de atividade;
- VIII - de existência de créditos tributários não vencidos;
- IX - negativa de débitos.

§ 1º - Os modelos das certidões previstas neste Título serão estabelecidos por ato do Chefe da Divisão de Tributos e Arrecadação da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - As certidões serão expedidas pelo setor responsável pela Divisão de Tributos e Arrecadação, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou jurídica, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

§ 3º - O Chefe da Divisão de Tributos e Arrecadação poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

§ 4º - O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolação do pedido.

Art. 437 - Os prazos de validade das certidões de que trata este Título são os seguintes:

- I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;
- II - de lançamento, não incidência e isenção, o exercício financeiro a que se referir;
- III - de baixa e imunidade, por tempo indeterminado;
- IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;
- V - negativa de débitos, 60 (sessenta) dias.

Art. 438 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos -CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

Art. 439 - A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 440 - Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:

- I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;
- II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;
- III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§ 1º - Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§ 2º - O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 441- Será exigida a CND nos seguintes casos:

- I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;
- II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;
- III - aprovação de projetos de loteamentos;
- IV - concessão de serviços públicos;
- V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.

Art. 442- Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 443 - A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art. 444 É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 445 - Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

§ 1º - No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§ 2º - Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Art. 446- Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

§ 1º - A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do órgão julgador competente, ressalvado ao interessado o direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

Art. 447 - A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo único - A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 448- Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

Art. 449 - As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

I - pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

II - através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita a juntada do instrumento de mandato correspondente;

III - através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

§ 2º - É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 450- O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

Art. 451 - Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e delas fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 452 - Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 453 - Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I - os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado ou, ainda, datilograficamente;

II - no final dos atos e termos deverá constar:

- a) - a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;
- b) - a data;
- c) - assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;
- d) - o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

Parágrafo único - Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Art. 454 - As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo único - O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.

Art. 455 - A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 456 - Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 457 - O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art. 458 - As petições deverão conter:

- I - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;
- II - o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;
- III - o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;
- IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;
- V - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

§ 1º - Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.

§ 2º - É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 459 - Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 460 - A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§ 1º - A petição será considerada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

II - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

III - inepta, quando:

a) - não contiver pedido ou seus fundamentos;

b) - contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;

c) - contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;

d) - não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§ 2º - É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 461 - São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

II - os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§ 1º - As eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

§ 2º - Não se efetivará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

§ 3º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou conseqüentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 462 - A nulidade será profenda, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 463 - A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 464 - Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 465 - A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 466- Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:

- I - apreensão de bem, livro ou documento;
- II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;
- III - notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;
- IV - lavratura do Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

§ 1º - A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- I - termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;
- II - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;
- III - notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;
- IV - notificação para pagamento de tributos;
- V - Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

§ 2º - O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 467 - Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

- I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;
- II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;
- III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;
- IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 468 - Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará a Termo Final de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação do termo;
- II - o dia, o mês e o ano da lavratura;
- III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;
- IV - o período fiscalizado;
- V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;
- VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação;
- VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;
- VIII - o número da matrícula e assinatura do auditor de rendas;
- IX - o nome do auditor de rendas, em letra de forma ou carimbo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 469 - O Termo de Início de Fiscalização e a Termo Final de Fiscalização serão lavrados ou consignados em livro fiscal municipal ou em formulário esparsos, devendo, neste último caso, ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 470 - É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo Final de Fiscalização ou do termo de apreensão quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 471 - Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

I - apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;

II - arbitramento da base de cálculo do tributo;

III - lavratura do termo de embargo à ação fiscal;

IV - aplicação das penas de:

a) - sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

b) - cancelamento de benefícios fiscais;

c) - cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

d) - proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 472 - O Auto de Infração será lavrado para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal relativa a contribuinte, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 473 - O Auto de Infração conterá:

I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;

II - o dia, a hora e o local da autuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências;

IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:

- a) - a data da ocorrência do cometimento;
- b) - a base de cálculo;
- c) - a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;
- d) - o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;
- e) - as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;
- f) - o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;

V - a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;

VI - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

VII - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;

VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

§ 1º - O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

§ 2º - Na lavratura do Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

§ 3º - O débito constante do Auto de Infração, para efeito de intimação, será expresso pelos valores do tributo e ou penalidades fixas, ficando sujeito à adição, no momento do pagamento, de multas percentuais, atualização monetária e acréscimos moratórios incidentes.

§ 4º - O Auto de Infração poderá ser lavrado contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.

Art. 474 - O Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 475- A lavratura do Auto de Infração é de competência exclusiva do Auditor de Rendas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABANANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 476- É vedada a lavratura de Auto de Infração relativo a tributos diversos.

Art. 477 - O Auto de Infração será lavrado no mínimo em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, processo;

II - 2ª via, autuado;

Art. 478 - O Auto de Infração será registrado na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

Art. 479 - Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

Parágrafo único - Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo Fiscal de Tributos, que acompanham o respectivo Auto de Infração.

Art. 480 - Na lavratura do Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá o mesmo ser cancelado pelo Chefe da Divisão de Tributos e Arrecadação, por proposta do autuante e até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Art. 481 - Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 482 - O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida ao setor responsável pela Receita Municipal.

Art. 483 - A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;

III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;

IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;

V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

Art. 484 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.

Parágrafo único - A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 485 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 486 - Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 487 - É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer à Junta de Recursos Fiscais, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 488 - O chefe da Divisão de Tributos e Arrecadação recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:

- I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;
- II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;
- III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 489 - Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

Art. 490 - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO II

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 491 - Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituto o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.

Art. 492- A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

- I - qualificação do requerente e seu endereço;
- II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;
- III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;
- IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 493 - A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 494- A restituição do indébito será feita:

I - mediante autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISSQN a contribuinte inscrito;

II - em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.

Parágrafo único - Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.

Art. 495 - O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 496 - Tratando-se de valores relativos ao ISSQN, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 497 - Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO III

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 498 - O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 499 - O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterá:

- I - a qualificação do requerente;
- II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art. 500 - Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 501 - No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

- I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;
- II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

- a) - relação discriminada do débito;
- b) - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;
- c) - o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou
- d) - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

Parágrafo único - O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

CAPÍTULO IV

DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 502 - A intimação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita:

- I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio, se houver;
- II - mediante remessa, por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;
- III - por edital publicado em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial do Município, se houver ou, se for o caso, mediante afixação no mural da Prefeitura e da repartição fazendária municipal.

Parágrafo único - As intimações serão feitas:

- I - pelo autor do procedimento;
- II - pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito;
- III - pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou "vista" dos autos ao sujeito passivo ou interessado.

Art. 503 - Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como "recibo" ou "ciente", visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

CAPÍTULO V

DA REVELIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 504 - Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração, ou sendo a petição intempestiva, assinada por pessoa sem legitimidade, inepta ou ineficaz, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único - Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

Art. 505 - A defesa intempestiva, assinada por pessoa sem legitimidade, inepta ou ineficaz, será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 506 - Deverá ser determinado, pelo regimento interno do órgão responsável pela administração tributária municipal, um setor administrativo exclusivamente para proceder à inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único - Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 507 - No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo à Junta de Recursos Fiscais para apreciação do fato.

Parágrafo único - A Junta de Recursos Fiscais fará, ainda, o julgamento do lançamento de ofício.

Art. 508 - Após a apreciação, pela Junta de Recursos Fiscais, das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo responsável pela Dívida Ativa, qualquer que seja a decisão daquele colegiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 509 - Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único - Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 510 - A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

I - acompanhada do depósito do seu montante integral;

II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 511 - Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Geral do Município todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO CONTRADITÓRIO

Art. 512 - Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração.

II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 513 - Extingue-se o processo administrativo tributário:

I - com a extinção do crédito tributário exigido;

II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;

III - pela transação;

IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - com a decisão administrativa irrecorrível;

VI - por outros meios prescritos em Lei.

Art. 514 - É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

§ 1º - A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§ 2º - A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.

§ 3º - A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância, conforme dispuser o regulamento.

Art. 515- Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

Art. 516 - Apresentada defesa relativa a Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário atuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 517 - O atuante terá o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da contestação.

§ 1º - Não mais estando o atuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§ 2º - A contestação deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§ 3º - Se a contestação aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

Art. 518 - A inobservância do prazo para a apresentação da contestação ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

SEÇÃO II

DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 519 - O preparo do processo administrativo tributário compete à repartição fazendária determinada pelo setor responsável pela Receita Municipal.

Art. 520- O preparo do processo compreende as seguintes providências:

- I - saneamento do procedimento fiscal;
- II - recebimento e registro da peça inicial;
- III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo atuante;
- IV - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;
- V - encaminhamento ou entrega do processo ao atuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

a) - produzir réplica;

b) - realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;

VI - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;

VII - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;

VIII - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.

IX - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.

X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;

XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;

XII - encaminhamento do processo para julgamento, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;

XIII - ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;

XIV - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

Art. 521 - O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

Parágrafo único - O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 522 - Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;
- II - determinar de ofício a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;
- III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao atuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;
- IV - determinar para a Secretaria da Junta de Recursos Fiscais colocar em pauta para julgamento.

§ 1º - O relator, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.

§ 2º - A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requeridas, será em decisão fundamentada.

§ 3º - A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

Art. 523 - Caberá à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

SEÇÃO IV

DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 524 - O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 525 - Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 526 - A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 527 - A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 528- O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único - Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 529 - Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 530 - Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.

§ 1º - Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

§ 2º - Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia; se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

Art. 531 - Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 532 - O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância, pelo Chefe da Divisão de Tributos e Arrecadação;
- II - em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 533 - A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 534 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 535- A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único - O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 536 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 537 - A autoridade de primeira instância reconerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 100 (CEM) UFM, vigentes à data da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 538 - Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII

DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 539 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§ 2º - Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de preempção.

§ 3º - Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior que julgará a preempção.

Art. 540 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Junta de Recursos Fiscais.

SEÇÃO VIII

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 541- O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 542 - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo das decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que:

- I - a decisão da Junta não seja unânime;
- II - o pedido não seja considerado manifestante protelatório.

Art. 543 - A ciência do acórdão far-se-á:

- I - pelo preparador;
- II - pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;
- III - mediante publicação em edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 544 - São da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 545 - A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único - O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

SEÇÃO IX

DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. 546 - A decisão do mérito do órgão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 547 - A rescisão do acórdão poderá ser pedida à Junta de Recursos Fiscais pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:

- I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;
- II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;
- III - contrariar legislação tributária específica;
- IV - houver manifesta divergência entre decisão da Junta de Recursos Fiscais e jurisprudência dos tribunais do País.

Art. 548 - Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos que:

- I - A decisão da Junta de Recursos Fiscais tenha sido aprovada por unanimidade;
- II - o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior.

Art. 549 - Da sessão em que se discutir o mérito, serão notificadas as partes, às quais será facultada a manifestação oral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO X

DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 550- São definitivas:

I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo de intimação.

§ 1º - As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 551 - Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 552 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 553 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único - O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 554 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 555 - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 556 - Não atendida a solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 557 - Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 558 - Os valores constantes desta Lei, expressos em unidades fiscais, deverão ser convertidos em Real pelo valor da UFM vigente na data do lançamento do tributo.

Parágrafo único - Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UFM, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em Real, na data do efetivo pagamento.

Art. 559- Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impuntualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

§ 1º - A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 2º - Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 560 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 561 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 562 - Consideram-se integrantes à presente Lei as tabelas que a acompanham.

Art. 563 - a UFM tem seu valor equivalente à R\$ 5,00 (cinco reais).

Parágrafo 1º - O Executivo baixará Decreto anualmente com o reajuste da UFM – Unidade Fiscal do Município - de acordo com o percentual acumulado do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro indicador que venha porventura a substituí-lo.

Parágrafo 2º - Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 564- O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 565 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 566 - Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 567 - Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 568 - Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mediante aplicação da variação da UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 569 - A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 570 - Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 2010.

Art. 571 - Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 541/1999 e 659/2002 e todas as suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

JOALDO LIMA DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Certifico que este(a) lei foi
publicado(a) em 30 / 12 / 09, conforme
Artigo 13, item XII da Constituição Estadual.
INN/SE, 30 / 12 / 09

VANESSA BARRETO HORA
CPF - 002.703.965-00



*PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA*

ANEXO I

**PLANTA GENÉRICA DE
VALORES
E
TABELA DE PREÇO DE
CONSTRUÇÃO**

ITABAIANINHA-SE
Dezembro- 2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 827 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

1 - A apuração do valor venal para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feita de acordo com a planta genérica de valores e suas tabelas, integrante da presente lei e de acordo com as normas e métodos nela fixados.

A planta genérica de valores compõe-se de logradouros públicos integrantes dos determinados setores do Município, nela constando os valores em reais atribuídos ao metro quadrado dos terrenos e construções localizados e explicitados nesta tabela.

2 - O cálculo para a apuração do valor venal dos imóveis obedecerá à fórmula abaixo discriminada:

Fórmula para cálculo de Valor Venal dos Imóveis:

$VVI = VVT + VVE$, onde:

VVI = valor venal do imóvel

VVT = valor venal do terreno

VVE = valor venal da edificação

Fórmula para cálculo de Valor Venal do Terreno:

3 - O valor venal do terreno (VVT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$VVT = VM^2T \times AT \times S \times P \times T \times T \times L \times O$, onde:

VM^2T = valor do metro quadrado do terreno;

AT = área do terreno;

S = situação do terreno;

P = pedologia do terreno ou solo;

T = topografia do terreno ou perfil;

T = Testada;

L = Limitação;

O = Ocupação

ficando igual ao:

VVT - valor venal do terreno

§ Único - O valor do metro quadrado do terreno (VM^2T) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o valor do m^2 do terreno por face de quadra. Este



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

valor será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a situação, a pedologia ou solo, a topografia ou perfil, depreciação, testada, limitação, ocupação de cada um de "per si".

4 - Coeficiente corretivo da situação referido pela sigla "S", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável, dentro da quadra:

1. o coeficiente da situação, será obtido através da seguinte tabela:

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE
Esquina, mais de uma frente	1.10
uma frente	1.00
Vila	0.80
Encravado	0.90
Gleba	0.70

5 — O fator de pedologia agrega maior ou menor valor a um determinado terreno a partir da conformação do solo do mesmo conforme exposto a seguir:

I - Normal: Quando o Terreno não apresenta características de fragilidade em relação ao tipo de solo;

II - Arenoso: Quando o Terreno for coberto ou misturado com areia;

III - Rochoso: Quando o Terreno for constituído de rochas, penedos;

IV - Inundável: Quando o Terreno é passível de ficar alagado, coberto de água;

V - Alagado: Quando o Terreno ficar permanentemente coberto de água (Pântano, Charco);

VI - Mangue: Quando o Terreno for pantanoso com o solo coberto de lama.

2. o coeficiente de pedologia ou solo será obtido através da seguinte tabela:

P - FATOR DE PEDOLOGIA

NORMAL	1,00
ARENOSO	0,90
ROCHOSO	0,80
INUNDÁVEL	0,50
ALAGADO	0,30
MANGUE	0,20

6 - O fator de topografia aprecia ou deprecia o terreno em função dos acidentes existentes, ou não, no local onde se situa a propriedade segundo descrita abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- I – Plano: Quando o Terreno não apresentar no seu relevo acentuadas irregularidades;
- II – Aclive: Quando o Terreno, em relação ao logradouro principal, sobe acentuadamente da frente do imóvel para os fundos;
- III – Declive: Quando o Terreno, em relação ao logradouro principal, desce acentuadamente da frente do imóvel para os fundos;
- IV – Irregular: Quando o Terreno, em relação ao logradouro principal, se apresenta parte em aclive e parte em declive;

O coeficiente de topografia ou perfil será obtido através da seguinte tabela:

T – FATOR DE TOPOGRAFIA

TOPOGRAFIA OU PERFIL	COEFICIENTE
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70

7 – O fator de limitação é um fator coercitivo de ordenamento urbano sendo usado para condicionar os proprietários de terrenos a cuidar melhor de suas posses e assumir suas responsabilidades sociais conforme TABELA explicitada a seguir:

- I – Murado: terreno com a existência de muro em volta;
- II – Sem Muro: Terreno sem a existência de muro ou cerca em volta;
- III – Sem Muro em Área de Tombamento Rigoroso: Terreno sem a existência de muro ou cerca em volta, localizado em área tombada pelo patrimônio histórico Nacional.

L – FATOR DE LIMITAÇÃO

MURADO	1,00
SEM MURO	1,15

8 – Aplicado para tentar direcionar a expansão Urbana a padrões sociais aceitáveis, o fator de ocupação evita a especulação imobiliária conforme ilustra a TABELA logo abaixo:

- I – Construído: Quando houver edificação no lote, pronta para ser ocupada ou já ocupada independente do proprietário ter o "habite-se";
- II – Construção Paralisada: Quando houver edificação no lote cujas modificações que estavam sendo executadas pela ação do homem estiverem suspensas;
- III – Em ruínas: Quando houver edificação no lote com sinais de desgastes físicos provocados pela ação do tempo e sem as mínimas condições de uso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANINHA
GABINETE DO PREFEITO

IV – Em andamento: Quando houver edificação no lote ainda não concluída e sem condições de uso, mas em continuidade de execução da obra;

VI – Não construído: Quando não houver nenhum tipo de edificação no lote.

O – FATOR DE OCUPAÇÃO

CONSTRUÍDO	1,00
CONSTRUÇÃO PARALISADA	1,10
EM RUÍNAS	1,20
EM ANDAMENTO	1,25
NÃO CONSTRUÍDO	1,25

09 - cálculo para a apuração do valor venal da construção obedecerá à fórmula abaixo discriminada:

FÓRMULA DO VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO:

$$VVC = Ac \times P/c \times SU \times E \times S \times T \times SPC \times E \times P \times C \times S \times T \times EQ$$

Onde:

Vvc= Valor Venal da Construção

Ac = Área da construção

P/C= Valor do preço do m² de construção

SU = Fator de Situação da Construção

SPC = Fator de Situação do Ponto Comercial

E = Fator de Estrutura da Construção

P = Fator de Padrão da Construção

C = Fator de Conservação da Construção

S = Fator de Revestimento Externo da Construção

T = Fator de Testada

E = Fator de Equivalência da Construção

10 - O valor venal do metro quadrado (m²) de edificações será obtido através de uma planta de valores anexada a esta Lei, este valor será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a situação da construção, do ponto comercial, a estrutura da construção, a conservação, o revestimento externo, a testada, a depreciação e a equivalência.

11 - O fator de Situação da Construção representado na fórmula com a letra "S" procura explicar a formação de parte do valor venal da construção a partir do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

posicionamento dela em relação à testada principal da propriedade, conforme discriminação a seguir:

FATOR DE SITUAÇÃO	PESOS DO FATOR
Construção de frente	1,00
Construção de Fundos	0,80

12 - O fator do Ponto Comercial representado na fórmula com as letras "SPC" compreende todas as propriedades com utilização comercial, nas quais irão submeter-se a este fator ao invés do fator Situação, que servirá para definir todas as demais características construtivas dos imóveis existentes no Município, conforme discriminação a seguir:

FATOR DE SITUAÇÃO DO PONTO COMERCIAL	PESOS DO FATOR
Frente de Rua	1,00
Galeria	0,90
Sobreloja	0,80
Subsolo	0,70
Pavimento	0,60
Duas Frentes	1,05
Duas Frentes em Esquina	1,10
Mais de Duas Frentes	1,15

13 - O fator de Estrutura da Construção representado pela letra "E" explica a variação do valor venal da construção a partir da qualidade dos materiais e dos serviços agregados ao imóvel, conforme discriminação a seguir:

FATOR DE ESTRUTURA DA CONSTRUÇÃO	PESOS DO FATOR
Estrutura de Concreto	1,00
Estrutura em Madeira	0,95
Estrutura Metálica	0,95
Estrutura em Alvenaria	0,90
Estrutura Mista	1,05

14 - O fator de Padrão Construtivo representado pela letra "P" faz parte do conjunto de fatores que explicam parte da variação do valor venal da construção através da qualidade dos materiais e dos serviços empregados no imóvel, definindo desse modo um padrão construtivo para a propriedade. A seguir são expostos os valores:

FATOR DE PADRÃO CONSTRUTIVO	PESOS DO FATOR
Padrão Alto	1,10
Padrão Médio	1,00
Padrão Baixo	0,90
Padrão Popular	0,70
Padrão Rudimentar	0,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

15 - O fator de Conservação de Construção representado pela letra "C" explica parte da variação do valor venal da construção a partir da qualidade dos materiais e dos serviços de conservação e manutenção empregados no imóvel, conforme discriminado a seguir:

FATOR DE CONSERVAÇÃO	PESOS DO FATOR
Conservação Ótima	1,00
Conservação Boa	0,70
Conservação Regular	0,50
Sem Conservação/Ruim	0,30

16 - O fator de Revestimento Externo representado pela letra "R" aponta variação do valor venal da construção a partir da qualidade dos materiais e dos serviços agregados ao imóvel conforme discriminação a seguir:

FATOR DE REVESTIMENTO	PESOS DO FATOR
Revestimento em Pintura	1,00
Revestimento Especial	1,05
Revestimento em Reboco	0,95
Revestimento em Chapisco	0,90
Sem Revestimento	0,80

17 - O fator de Testada representado pela letra "T" imputa maior ou menor valor a um determinado terreno em função do posicionamento de sua testada principal em relação ao seu logradouro de origem.

FATOR DE TESTADA	PESOS DO FATOR
Uma frente	1,00
Duas frentes	1,05
Duas frentes em esquina	1,10
Mais de duas frentes	1,15
Encravado	0,50

18 - O fator de Equivalência representado pelas letras "EQ" procura uniformizar propriedades compostas por duas ou mais características distintas de construção. Obedece a um padrão de equivalência estabelecido a partir de pesos atribuídos isoladamente a cada uma das áreas construídas.

FATOR DE EQUIVALÊNCIA	PESOS DO FATOR
Residência	1,00
Terraço Coberto	0,25
Indústria	1,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Galpão	0,45
Telheiro	0,25
Loja	1,10
Sala Comercial ou de Serviços	1,05
Sala de Aula de Estabelecimento de Ensino	1,05
Sala de Aula de Faculdade	1,10
Estabelecimento de Saúde	1,10
Quartos de Motel ou Hotel	1,15
Garagens em Concreto e Alvenaria	1,00

19 - As tabelas constantes desta Lei deverão ser publicadas sempre que houverem sido alteradas por motivo de decretação de níveis reajustáveis ou em virtude de modificação de especificações de seus itens.

20 - Apurado o valor venal do imóvel, este se sujeitará às alíquotas abaixo para a determinação do imposto em tela.

Residencial	0,2 %
Comercial / Prestação de Serviços.....	0,3%
Indústria.....	0,5%
Atividade rural.....	0,2%
Atividade na expansão urbana	0,2%
Desativado	0,4%
Terreno sem muro.....	0,4%
Terreno com muro.....	0,3%

a) TABELA DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO

Tipo de Construção	Alto	Médio	Popular	B. Renda
Residência	10,38	7,78	8,65	7,35
Apartamento	11,13	10,20	9,28	7,88
Edifício Comercial	11,57	10,61	9,64	8,20
Indústria	13,24	12,14	11,04	9,38
Unidade Comercial	11,40	10,45	9,50	8,07



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

b) PLANTA GENÉRICA DE VALORES

ZONA FISCAL 01 - BAIRRO CENTRO

VALOR M ² DE TERRENO	9,43 UFM
---------------------------------	----------

TERREIRO	CÓD. UFM	BAIRRO
AVN DR LUIZ GARCIA	00000069	CENTRO
AVN JOSE GENESIO DE GOIS	00000065	CENTRO
EST LESSA	00000251	CENTRO
LGO CORONEL JOSE VICENTE	00000078	CENTRO
LGO FRANCISCO MARTINS FONTES	00000034	CENTRO
LGO TOBIAS BARRETO	00000090	CENTRO
LGO TRES IRMAOS	00000173	CENTRO
PCA 1 - LOT JOSE DE S FONTES	00000512	CENTRO
PCA ALMIR SILVEIRA MARTINS	00000509	CENTRO
PCA DA CONCEICAO	00000106	CENTRO
PCA DO POLO TEXTIL	00000531	CENTRO
PCA FLORIANO PEIXOTO	00000063	CENTRO
PCA GONCALO ALVES	00000160	CENTRO
PCA GOV JOAO ALVES FILHO	00000079	CENTRO
PCA OLIMPIO CAMPOS	00000007	CENTRO
RUA A - LOT EDSON FONTES SOUZA	00000227	CENTRO
RUA ANANIAS MONTE ALEGRE	00000085	CENTRO
RUA ANFILOFIO SOUZA LIMA	00000082	CENTRO
RUA A - LOT JOSE FRANCISCO	00000203	CENTRO
RUA B - LOT JOSE FRANCISCO	00000204	CENTRO
RUA BENICIO FREIRE	00000014	CENTRO
RUA BENJAMIN CONSTANT	00000002	CENTRO
RUA C - LOT JOSE FRANCISCO	00000210	CENTRO
RUA COMENDADOR SOUZA LEAO	00000080	CENTRO
RUA CORINTO FONTES DE CARVALHO	00000036	CENTRO
RUA B - LOT JOAO ARAUJO	00000223	CENTRO
RUA DUQUE DE CAXIAS	00000066	CENTRO
PCA PREF TENNYSON FONTES SOUZA	00000046	CENTRO
RUA DEP JOAQUIM M FONTES	00000027	CENTRO
RUA E - LOT JOSE FRANCISCO	00000278	CENTRO
RUA ELIZIARIO CARLOS DOS SANTOS	00000222	CENTRO
RUA ENG JORGE PRADO LEITE	00000109	CENTRO
RUA ESTANCIA	00000005	CENTRO
RUA EURICO MONTEIRO ALVES	00000038	CENTRO
RUA FRANCISCO DAVILA MELO	00000070	CENTRO
RUA JACKSON DE FIGUEIREDO	00000067	CENTRO
RUA JOAO ARAUJO DE FRANCA	00000011	CENTRO
RUA JOAO CRISTOVAO DO NASCIMENT	00000013	CENTRO
RUA JOAO FERREIRA DOS SANTOS	00000059	CENTRO
RUA JOAO LEAL	00000093	CENTRO
RUA JOAQUIM JOSE GOMES	00000215	CENTRO
RUA JOSE BENTO ALVES	00000010	CENTRO
RUA JOSE CONRADO NASCIMENTO	00000081	CENTRO
RUA JOSE MARIA COSTA	00000030	CENTRO
RUA LAURENTINO FURT NASCIMENTO	00000004	CENTRO
RUA MAJOR ERNESTO	00000076	CENTRO
RUA MAL DEODORO DA FONSECA	00000037	CENTRO
RUA MANDEL DOMINGOS VARJAO	00000221	CENTRO
RUA MANUEL BOAVENTURA	00000003	CENTRO
RUA ODORICO ALVES DOS SANTOS	00000041	CENTRO
RUA OSEAS BATISTA FILHO	00000077	CENTRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

GABINETE DO PREFEITO

RUA TOMAR DO GERU	00000061	CENTRO
RUA VER LOURIVAL B DA SILVA	00000029	CENTRO
RUA VER MIGUEL CARVALHO LIMA	00000031	CENTRO
RUA ZACARIAS ALVES DOS SANTOS	00000047	CENTRO
RUA ZACARIAS SILVEIRA	00000108	CENTRO
TRV 2 - LOT MARIA COSTA	00000255	CENTRO
TRV 3 - LOT MARIA COSTA	00000256	CENTRO
TRV 4 - LOT MARIA COSTA	00000257	CENTRO
TRV 5 - LOT MARIA COSTA	00000401	CENTRO
TRV DEZENOVE DE OUTUBRO	00000154	CENTRO
TRV DEZENOVE DE OUTUBRO II	00000214	CENTRO
TRV DEZENOVE DE OUTUBRO III	00000213	CENTRO
TRV DA CONCEICAO	00000100	CENTRO
TRV IZAIAS COELHO	00000006	CENTRO
TRV JOAQUIM JOSE GOMES	00000273	CENTRO
TRV FLORIANO PEIXOTO	00000064	CENTRO
TRV FRANCISCO DAVILA MELO	00000161	CENTRO
TRV FRANCISCO DAVILA MELO II	00000205	CENTRO
TRV H-I	00000159	CENTRO
TRV ODORICO ALVES DOS SANTOS I	00000039	CENTRO
TRV ODORICO ALVES DOS SANTOS II	00000118	CENTRO
TRV SAO PAULO	00000028	CENTRO
TRV SIMAO CAMPOS DE OLIVEIRA	00000060	CENTRO
TRV ZACARIAS ALVES I	00000164	CENTRO
TRV ZACARIAS ALVES II	00000165	CENTRO
VLA 19 DE OUTUBRO	00000155	CENTRO
VLA DR LUIZ GARCIA	00000130	CENTRO
VLA MAURA ARAUJO ARAGAO	00000129	CENTRO
VLA SAO RAIMUNDO	00000156	CENTRO
TRV PROF ANTONIO AYRES	00000035	CENTRO
TRV ALCINO CARVALHO LIMA II	00000175	CENTRO
RUA RAIMUNDO CARVALHO FONTES	00000083	CENTRO
RUA ROBUSTIANO DA S GOIS	00000068	CENTRO
RUA SAO PAULO	00000062	CENTRO
RUA SINAO CAMPOS DE OLIVEIRA	00000045	CENTRO
RUA PROF PEDRO A DE MACEDO	00000071	CENTRO
RUA PREF JOSE ALVES DA SILVEIRA	00000107	CENTRO
RUA FILOMENO ALFREDO DOS SANTOS	00000212	CENTRO
RUA GONCALO ALVES	00000171	CENTRO

ZONA FISCAL 02 - BAIRRO DO CONVENIÊNCIA

VALOR M ² DE TERRENO	7,72 UFM
---------------------------------	----------

BCO TOBIAS BARRETO	00000033	CONVENIENCIA
PCA ORLANDO FERREIRA ALVES	00000098	CONVENIENCIA
RUA A - LOT SILVEIRA	00000266	CONVENIENCIA
RUA A - LOT.S/DENOMINACAO II	00000184	CONVENIENCIA
RUA ANTONIO BATISTA DE OLIVA	00000021	CONVENIENCIA
RUA ADILSON LIMA DOS SANTOS	00000284	CONVENIENCIA
RUA ANTONIO COSTA LIMA	00000019	CONVENIENCIA
RUA ANTONIO DIAS VELAME	00000017	CONVENIENCIA
RUA ANTONIO GIL DA SILVEIRA	00000096	CONVENIENCIA
RUA B - LOT SILVEIRA	00000267	CONVENIENCIA
RUA B - LOT.S/DENOMINACAO II	00000185	CONVENIENCIA
RUA C - LOT SILVEIRA	00000268	CONVENIENCIA
RUA C - LOT.S/DENOMINACAO II	00000186	CONVENIENCIA
RUA CANDIDO ALVES CARDOSO	00000018	CONVENIENCIA
RUA CAPITAO FONTES	00000016	CONVENIENCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

RUA CLODOALDO ALENCAR	00000015	CONVENIENCIA
RUA D - LOT SILVEIRA	00000269	CONVENIENCIA
RUA E - LOT SILVEIRA	00000270	CONVENIENCIA
RUA E - LOT.S/DENOMINACAO II	00000188	CONVENIENCIA
RUA F - LOT SILVEIRA	00000271	CONVENIENCIA
RUA FIRMINO DE JESUS FILHO	00000020	CONVENIENCIA
RUA G - LOT SILVEIRA	00000272	CONVENIENCIA
RUA JOALDO LIMA DE CARVALHO	00000285	CONVENIENCIA
RUA JOAO MENDES DOS S SOBRINHO	00000229	CONVENIENCIA
RUA JOSE COSTA LIMA	00000104	CONVENIENCIA
RUA JOSE DA FONSECA PINHEIRO	00000283	CONVENIENCIA
RUA JOSE MARCAL DOS SANTOS	00000097	CONVENIENCIA
RUA JOSE RAIMUNDO BARBOSA	00000169	CONVENIENCIA
RUA NATALINO CABRAL DOS SANTOS	00000282	CONVENIENCIA
RUA ROSALVO BISPO ALVES	00000191	CONVENIENCIA
TRV ANIZIA DE SOUZA FONTES	00000084	CONVENIENCIA
TRV CAPITAO FONTES	00000023	CONVENIENCIA
TRV CLODOALDO ALENCAR	00000099	CONVENIENCIA
TRV CONVENIENCIA	00000012	CONVENIENCIA
TRV EUCLIDES M DE OLIVEIRA	00000101	CONVENIENCIA
TRV JOSE DE OLIVEIRA FILHO	00000190	CONVENIENCIA
TRV ORLANDO FERREIRA ALVES I	00000166	CONVENIENCIA
TRV ORLANDO FERREIRA ALVES II	00000167	CONVENIENCIA
TRV TOBIAS BARRETO I	00000095	CONVENIENCIA
TRV TOBIAS BARRETO II	00000163	CONVENIENCIA
RUA D - LOT.S/DENOMINACAO II	00000187	CONVENIENCIA
RUA DO BOMPIM	00000032	CONVENIENCIA
RUA ERNANE SILVEIRA	00000103	CONVENIENCIA

ZONA FISCAL 03 - BAIRRO TABOCAS

VALOR M ² DE TERRENO	4,59 UFM
---------------------------------	----------

EST DA TABOCA	00000209	TABOCAS
FER LESTE BRASILEIRA	00000206	TABOCAS
RUA A - LOT JOSEFINA GLORIA ALV	00000207	TABOCAS
RUA B - LOT JOSEFINA GLORIA ALV	00000208	TABOCAS
RUA HERACLITO DE S FREITAS	00000216	TABOCAS
RUA MARIA MACEDO SIQUEIRA	00000218	TABOCAS
RUA JOSE ELVINO DE MACEDO	00000217	TABOCAS

ZONA FISCAL 04 - BAIRRO MUTIRÃO

VALOR M ² DE TERRENO	4,38 UFM
---------------------------------	----------

PCA JOAQUIM JOSE GOMES	00000114	MUTIRAO
RUA AUGUSTO SILVA	00000112	MUTIRAO
RUA JOSE BISPO DOS SANTOS	00000113	MUTIRAO
RUA JOSE DE OLIVEIRA FILHO	00000105	MUTIRAO
RUA ENOQUE B DE OLIVEIRA	00000115	MUTIRAO
RUA VER JOSE CORREIA FILHO	00000110	MUTIRAO
RUA VER JOSE ELVINO MACEDO	00000117	MUTIRAO
RUA JOSE VIEIRA VALVERDE	00000116	MUTIRAO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

ZONA FISCAL 05 - BAIRRO GUILHERME CAMPOS

VALOR M ² DE TERRENO	5,70 UFM
---------------------------------	----------

PCA PREF PAULO S VILANOVA	00000073	GUILHERME CAMPOS
RUA A - LOT.FLOR DAS VIRGENS	00000125	GUILHERME CAMPOS
RUA A - PRINCESA DA MONTANHA	00000502	GUILHERME CAMPOS
RUA B - LOT. FLOR DAS VIRGENS	00000126	GUILHERME CAMPOS
RUA B - PRINCESA DA MONTANHA	00000501	GUILHERME CAMPOS
RUA D - LOT. FLOR DAS VIRGENS	00000128	GUILHERME CAMPOS
RUA DES ANTONIO V BARRETO	00000225	GUILHERME CAMPOS
RUA DEZENOVE DE OUTUBRO	00000048	GUILHERME CAMPOS
RUA DR BENEDITO DA S CARDOSO	00000052	GUILHERME CAMPOS
RUA ELIZIO DA SILVEIRA CARVALHO	00000231	GUILHERME CAMPOS
RUA ESPERANTO	00000054	GUILHERME CAMPOS
RUA FRANCISCO SEVERO	00000072	GUILHERME CAMPOS
RUA HILDEBRANDO DIAS DA COSTA	00000074	GUILHERME CAMPOS
RUA JOSE FAUSTO DE SANTANA	00000120	GUILHERME CAMPOS
RUA LEILDA SILVEIRA C DE ARAUJO	00000274	GUILHERME CAMPOS
RUA LUIZ DOS SANTOS SILVEIRA	00000233	GUILHERME CAMPOS
RUA MARIA DA CONCEICAO S DE MEN	00000276	GUILHERME CAMPOS
RUA MARIA LETICIA DOS S SILVEIR	00000275	GUILHERME CAMPOS
RUA MARIA MADALENA DE JESUS	00000232	GUILHERME CAMPOS
RUA MARIETA COSTA MONTEIRO	00000127	GUILHERME CAMPOS
RUA MILLER	00000532	GUILHERME CAMPOS
RUA MONS MANUEL V DOS SANTOS	00000049	GUILHERME CAMPOS
RUA PROJETADA III	00000196	GUILHERME CAMPOS
RUA SAO JORGE	00000055	GUILHERME CAMPOS
RUA SOL NASCENTE	00000123	GUILHERME CAMPOS
RUA THIERES G DE SANTANA	00000050	GUILHERME CAMPOS
TRV ELIZIO DA SILVEIRA CARVALHO	00000277	GUILHERME CAMPOS
TRV SAO JORGE	00000121	GUILHERME CAMPOS
TRV SOL NASCENTE	00000122	GUILHERME CAMPOS
TRV VINTE E OITO DE JULHO	00000124	GUILHERME CAMPOS
TRV FRANCISCO SEVERO	00000500	GUILHERME CAMPOS
RUA MANUEL MACHADO ARAGAO	00000053	GUILHERME CAMPOS

ZONA FISCAL 06 - BAIRRO PARAÍSO

VALOR M ² DE TERRENO	4,32 UFM
---------------------------------	----------

PCA JOAO ARTUR DA S MARTINS	00000506	PARAISO
RUA 1 - LOT M VALDELICE FONTES	00000234	PARAISO
RUA 2 - LOT M VALDELICE FONTES	00000235	PARAISO
RUA 3 - LOT M VALDELICE FONTES	00000236	PARAISO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

GABINETE DO PREFEITO		
RUA T - LOT M VALDELICE FONTES	00000248	PARAISO
RUA DES RAYMUNDO ROSA SANTOS	00000092	PARAISO
RUA DILSON CAVALCANTI BATISTA	00000086	PARAISO
RUA DR JOSE VIANA DA SILVA FILH	00000102	PARAISO
RUA E - LOT JOSE DE S FONTES	00000510	PARAISO
RUA F - LOT JOSE DE S FONTES	00000511	PARAISO
RUA FLODUARDO SILVEIRA MARTINS	00000508	PARAISO
RUA HILDEGARDA SILVA MARTINS	00000507	PARAISO
RUA JOSE CANDIDO DE SOUZA	00000025	PARAISO
RUA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	00000091	PARAISO
RUA JOSE HELIO MACEDO	00000087	PARAISO
RUA JOSE PRIMO	00000089	PARAISO
RUA NAIR LIMA GOMES	00000198	PARAISO
RUA PEROLINO ANDRADE FONTES	00000197	PARAISO
RUA PREF JOAO B DOS SANTOS	00000024	PARAISO
TRV HILDEBRANDO DIAS DA COSTA	00000057	PARAISO
TRV PARAISO	00000044	PARAISO

ZONA FISCAL 07 - BAIRRO ANGELIM

VALOR M ² DE TERRENO	3,88 UFM
---------------------------------	----------

RUA A - CJ.LEONOR B. FRANCO	00000178	ANGELIM
RUA A - DIST.INDUSTRIAL	00000176	ANGELIM
RUA A - LOT N SRA DAS GRACAS	00000237	ANGELIM
RUA A - LOT. AFRA CANDIDA	00000183	ANGELIM
RUA B - LOT N SRA DAS GRACAS	00000238	ANGELIM
RUA C - CJ.LEONOR B. FRANCO	00000180	ANGELIM
RUA C - LOT N SRA DAS GRACAS	00000239	ANGELIM
RUA D - CJ.LEONOR B. FRANCO	00000181	ANGELIM
RUA PROJETADA A - LOT ANGELIM	00000288	ANGELIM
RUA PROJETADA B - LOT ANGELIM	00000289	ANGELIM
RUA PROJETADA C - LOT ANGELIM	00000290	ANGELIM
RUA TOBIAS BARRETO	00000022	ANGELIM
TRV 01 -LOT.N.SRA DA CONCEICAO	00000260	ANGELIM
TRV 02 -LOT.N.SRA.DA CONCEICAO	00000261	ANGELIM
TRV 03 -LOT.N.SRA DA CONCEICAO	00000262	ANGELIM
TRV 04 -LOT.N.SRA DA CONCEICAO	00000263	ANGELIM
TRV 05 -LOT.N.SRA DA CONCEICAO	00000264	ANGELIM
TRV 06 -LOT.N.SRA DA CONCEICAO	00000265	ANGELIM
TRV A - LOT ANGELIM	00000291	ANGELIM
TRV B - LOT ANGELIM	00000293	ANGELIM

ZONA FISCAL 08 - BAIRRO CRUZ DO ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

VALOR M ² DE TERRENO	4,82 UFM
---------------------------------	----------

RUA ALCINO CARVALHO LIMA	00000001	CRUZ DO ALTO
RUA CRUZ DO ALTO	00000042	CRUZ DO ALTO
TRV ALCINO CARVALHO LIMA I	00000056	CRUZ DO ALTO
TRV ALCINO CARVALHO LIMA III	00000253	CRUZ DO ALTO
TRV ALCINO CARVALHO LIMA IV	00000279	CRUZ DO ALTO
TRV CRUZ DO ALTO I	00000043	CRUZ DO ALTO
TRV CRUZ DO ALTO II	00000119	CRUZ DO ALTO
TRV CRUZ DO ALTO III	00000162	CRUZ DO ALTO
TRV CRUZ DO ALTO IV	00000158	CRUZ DO ALTO
TRV DA DESO	00000157	CRUZ DO ALTO
TRV DA DESO II	00000243	CRUZ DO ALTO

ZONA FISCAL 09 - BAIRRO CARAÍBAS

VALOR M ² DE TERRENO	2,83 UFM
---------------------------------	----------

RUA ANTONIO COSTA VIEIRA	00000094	CARAIBAS
RUA B - LOT JOAO B DA SILVA	00000505	CARAIBAS
RUA BENICIO ALVES	00000201	CARAIBAS
RUA JOAO BATISTA DA SILVA	00000503	CARAIBAS

ZONA FISCAL 10 - PÓLO TEXTIL

VALOR M ² DE TERRENO	7,80 UFM
---------------------------------	----------

RUA ORIENTE	00000530	POLO TEXTIL
RUA VINTE E CINCO DE MARCO	00000529	POLO TEXTIL
EST DO POLO TEXTIL	00000250	POLO TEXTIL

ZONA FISCAL 11 - POVOADO ILHA

VALOR M ² DE TERRENO	6,08 UFM
---------------------------------	----------

RUA NOVA DO TANQUE VELHO	00000146	POVOADO ILHA
AVN XL	00000140	POVOADO ILHA
BDO NOVE	00000147	POVOADO ILHA
EST DA PITOMBEIRA	00000193	POVOADO ILHA
PCA COM MANUEL VIEIRA DOS SANTO	00000131	POVOADO ILHA
PCA DE JOSE A DA SILVEIRA	00000134	POVOADO ILHA
RUA ARTUR FELIZARDO COSTA	00000136	POVOADO ILHA
RUA NOVA DO TANQUE VELHO	00000146	POVOADO ILHA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

RUA RAIMUNDA DE GOIS SANTOS	00000195	POVOADO ILHA
RUA ROZENTINO FELIZARDO COSTA	00000151	POVOADO ILHA
RUA S/DENOMINACAO	00000194	POVOADO ILHA
RUA TRES	00000149	POVOADO ILHA
RUA UM	00000145	POVOADO ILHA
TRV CINCO	00000143	POVOADO ILHA
TRV JOSE CLARO DOS SANTOS	00000136	POVOADO ILHA
TRV JOSE CLARO DOS SANTOS	00000142	POVOADO ILHA
TRV ROZENTINO FELIZARDO COSTA	00000150	POVOADO ILHA
TRV X	00000144	POVOADO ILHA
RUA DOIS	00000141	POVOADO ILHA
RUA JOSE CLARO DOS SANTOS	00000137	POVOADO ILHA
RUA JOSE DE GOIS	00000133	POVOADO ILHA
RUA JOSAFÁ CARIAS DE OLIVEIRA	00000135	POVOADO ILHA
RUA JOSE FELIZARDO COSTA	00000132	POVOADO ILHA
RUA TITO VIDAL DE OLIVA	00000139	POVOADO ILHA
RUA MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00000152	POVOADO ILHA
TRV DA PIONEIRA	00000192	POVOADO ILHA



*PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA*

ANEXOS

DE II À XIII



ANEXO II
COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN
Profissionais Autônomos

ITEM	ATIVIDADE	UFM
1	Profissionais de Nível Superior	24,00
2	Profissionais de Nível Médio	16,00
3	Profissionais de Nível Fundamental	12,00

Atividade	% sobre serviços
Todos os serviços contantes da lista prevista no art. 76 desta lei	5%



ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
TLP

ATIVIDADE	Aliquotas em UFM
1 - Residencial:	
A - até 50m ²	0,07
B - 51 a 100m ²	0,09
C - 101 a 200m ²	0,11
D - 201a 300m ²	0,13
E - acima de 300m ²	0,15
2 - Comercial	
A - até 50m ²	0,08
B - 51 a 100m ²	0,10
C - 101 a 200m ²	0,12
D - 201a 300m ²	0,14
E - acima de 300m ²	0,16
3 - Industrial:Serviços	
A - até 50m ²	0,09
B - 51 a 100m ²	0,11
C - 101 a 200m ²	0,13
D - 201a 300m ²	0,15
E - acima de 300m ²	0,17
4 - Área de extensão urbana	
A - até 50m ²	0,05
B - 50 a 100m ²	0,06
C - 101 a 200m ²	0,07
D - 201a 300m ²	0,08
E - acima de 300m ²	0,09



ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CIP

CLASSES DE CONSUMO	R\$
1 - Residencial:	
Consumidores até 79,99Kwh	ISENTO
Consumidores de 80 a 120 Kwh	0,3
Consumidores de 120 a 200 Kwh	0,5
Consumidores superiores de 200kwh	0,6
2 - Industrial	
Consumidores até 79,99 Kwh	0,35
Consumidores de 80 a 120 Kwh	0,7
Consumidores de 120 a 200 Kwh	0,8
Consumidores superiores de 200 Kwh	0,9
3 - Comercial	
Consumidores até 79,99 Kwh	0,33
Consumidores de 80 a 120 Kwh	0,6
Consumidores de 120 a 200 Kwh	0,7
Consumidores superiores de de 200kwh	0,8
Consumidores de 151 a 300 Kwh	
4 - Classe Rural	
Consumidores até 79,99 kwh	0,25
Consumidores de 80 a 120 kwh 79,99 kwh	0,35
Consumidores de 120 a 200 kwh	0,45
Consumidores superiores de 200 kwh	0,5



ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
TSD

ITEM	ATIVIDADE	Aliquotas em UFM
1	Vistoria de edificação, com inclusão de vistoria para "habite-se"	6,00
2	Numeração de prédio e edificação, por unidade	0,80
4	Reposição de calçamento por m ² , ou fração	3,00
5	Reposição de asfalto por m ² , ou fração	4,00
6	Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias: - apreensão e depósito de animal, solto na via pública, por unidade e por dia:	
	I - gado, equinos ou muar	2,00
	II - suínos adultos	1,00
	III - Caprino ou ovino e outros	1,00
	- apreensão e depósito de mercadorias e objetos de qualquer espécie, por quilo	0,04
	- apreensão e depósito de mercadorias e objetos de qualquer espécie, por unidade	0,40
	- apreensão e guarda de veículos, por unidade e por dia	8,00
7	Guarda de animal para abate e/ou comercialização em currais do Município, por unidade e por dia:	
	I - gado, equinos ou muar	1,60
	II - suínos adultos	0,80
	III - Caprino ou ovino e outros	0,80
8	Serviços Funerários:	
	8.01 - Inumação em sepultura rasa:	
	I - Adulto	3,00
	II - Infante	2,00
	8.02 - Inumação em carneira:	
	I - Adulto	3,50
	II - Infante	2,50
	8.03 - Exumações:	
	I - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	10,00
	II - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	8,00
	8.04 - Prorrogação de prazo, por ano: Inumação rasa, carneiro ou jazido:	
	I - Adulto	4,00
	II - Infante	3,00
	8.05 - Diversos:	
	I - Abertura de sepultura, carneiro, jazido ou mausoléu perpétuo	5,00
	II - Entrada de ossada no cemitério:	

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
TSD

ITEM	ATIVIDADE	Aliquotas em UFM
	a) em catacumba ou urna	5,00
	b) em jardineira ou cova	6,00
	III - Retrada de ossada no cemitério:	
	a) em catacumba ou urna	5,00
	b) em jardineira ou cova	5,00
	IV - Remoção de ossada no interior do cemitério:	
	a) de cova para cova	5,00
	b) de cova para catacumba ou urna	5,00
	c) de catacumba para catacumba	6,00
	V - Permissão para construção e execução de obras de embelezamento:	
	a) uma carneira por m ²	3,50
	b) catacumba ou mausoléu por m ²	5,00
	VI - Emplacamento	5,00
	VII - Ocupação	5,50
	VIII- Outros serviços não especificados	4,00





ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Atestados/ declarações - por lauda até 33 linhas	3,00
2	Aprovação de Arruamento e Loteamentos: Com área de até 10,000m ² , excluídas as áreas destinadas as vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m ²	0,04
	Com área a partir de até 10,000m ² , excluídas as áreas destinadas as vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m ²	0,05
3	Baixa: - de qualquer natureza, em lançamento ou registro	3,00
4	Certidões: - por lauda até 33 linhas	2,00
5	- Inscrição no cadastro de fornecedores	2,00
6	- Concessões - atos concedendo: a) Permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade por m ²	1,00
7	Compra de editais/tomada de preços Por edital	12,00
8	Guias e documentos: I - apresentadas às repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as emitidas a servidores municipais e relativas aos serviços de administração	0,60
	II - guias e documentos de arrecadação e outros	0,60
	III- segunda via de guias, documento de arrecadação e outros	0,60
9	Transferências: III- anotação ou averbação	4,00



ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
15	Autorização para confecção de talões e/ou de nota fiscal de serviço, por talão de 50 folhas	1,00
16	Outras taxas não especificadas	2,00



ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

ESPECIE	UFM's		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por m ² ou fração:			
- comum	0,600	3,00	20,00
- luminosa	0,800	4,00	25,00
2 - Publicidade no interior ou exterior de veículos, de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade	0,300	4,00	10,00
3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	0,600	5,00	13,00
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	0,300	4,00	10,00
5 - Publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias estradas e caminhos municipais, por m ² ou fração	0,120	3,00	12,00
6 - Publicidade através de "outdoor", por unidade	0,600	8,00	20,00
7 - Publicidade por meio de alto falante em prédio, por unidade	0,120	0,50	6,00
8 - Publicidade em placas, faixas, painéis, cartazes e similares, por unidade	0,100	1,80	21,00
9 - Publicidade suspensa em "top-light", "top-face" em torres e similares, por m ² ou fração ano	0,100	16,50	30,00
10 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por m ² ou fração dia	0,020	0,60	7,20



ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ESPECIE	EM UFM
1 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA TAXI E MOTO-TAXI	
- Taxa de licença	10,66
- Taxa de fiscalização	8,00
2 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA TRANSPORTE COMPLEMENTAR	
- Taxa de licença	13,00
- Taxa de fiscalização	11,00
3 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ÔNIBUS	
- Taxa de licença	15,00
- Taxa de fiscalização	13,00



ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO
EXTRAORDINÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	UFM's		
	POR HORA	POR DIA	POR MÊS
1 - Para prorrogação de horário:			
I - até às 22:00 horas	1,00	1,50	30,00
II - além das 22:00 horas	1,50	2,25	40,00
2 - Para antecipação de horário	0,50	3,00	50,00
2 - Para antecipação de horário	0,20	4,00	80,00



ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO
DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL
E FEIRANTE

TIPO	EM UFM
1 -Feirantes, espaço ocupado por barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados por metro linear	0,2
2 -Espaço ocupado por veículos:	
a) carros de passeio	0,80
b) veículos utilitários	1,00
c) caminhões ou ônibus	2,00
d) reboque	0,80
3 -Barracas, quiosques e assemelhados em períodos festivos (por metro linear)	2,00
4 -Mesas de bares e restaurantes por unidade	0,10
5 -Espaço ocupado por circo, parque de diversão e assemelhados:	
a) categoria popular	11,00
b) categoria especial	20,00
6 -Boxes:	11,00
7 -Outros boxes	13,00



ANEXO XI
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Expedição de alvará de construção, mediante a aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m ² de área de piso:	
	a) edificações residenciais até 70m ²	0,12
	b) edificações residenciais acima de 71 até 100m ²	0,20
	c) edificações acima de 100m ²	0,30
	d) edificações comerciais e industriais	0,34
2	Reconstrução, alteração, reforma, por m ²	0,30
3	Acréscimo de obra, por m ²	0,25
4	Demolição de prédios, por m ² de área de piso a ser demolido	0,30
5	Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m ² :	
	a) até 10.000 m ² em loteamento	0,15
	b) acima de 10.000 m ² em loteamento	0,30
	c) até 10.000 m ² em vias	0,15
	d) acima de 10.000 m ² em vias	0,25
6	Construção de muro, por metro linear	0,36
7	Substituição, alteração e reforma de telhados por m ²	0,25
8	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	1,00
9	Alvará de licença para loteamento:	
	a) loteamento sem edificação por m ² de lotes edificáveis	0,25
	b) loteamento com edificação, por m ² de edificação	0,30
10	Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos por m ²	0,02
11	Concessão de habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela prefeitura, por m ² :	
	a) edificações residenciais até 70m ²	0,06
	b) Edificações residenciais acima de 71 até 100 m ²	0,08
	c) Edificações residenciais acima 100 m ²	0,12
	d) Edificações comerciais e industriais	0,14
	e) área regulamentar por m ²	0,16
12	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias pública, por metro linear	
	a) em logradouros com pavimento flexível	0,70
	b) em logradouros com pavimento rígido	0,50
	c) em logradouros sem pavimentação	0,20
13	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	4,00



ANEXO XI
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO,
DE OBRAS

ITEM	ATIVIDADE	Aliquotas em UFM
14	Laudo técnico, por m ² :	
	a) edificações residenciais até 70m ²	0,03
	b) Edificações residenciais acima de 71 até 100 m ²	0,05
	c) Edificações residenciais acima 100 m ²	0,08
	d) Edificações comerciais e industriais	0,10
15	Análise prévia de projetos	2,00
16	Aprovação de projeto sem expedição de alvará	3,00
17	Revestimento e/ou pintura, por m ²	0,02
18	Demarcação ou redemarcação de lotes, por m ²	0,03
19	Levantamento planialtimétrico da área, por m ²	0,04
20	Avaliação de imóvel	2,50
21	Vistoria de imóvel	2,00
22	Numeração de prédio, por unidade	1,00
23	Alinhamento, por metro linear	0,10
24	Vistoria de edificações, para efeito da regulamentação da obra feita irregularmente, por m ²	0,15
25	Alvará de elevadores de uso coletivo e residenciais, motocargas, elevadores de alçapão e outros de natureza especial	16,00
26	Análise para execução de reforma, construção de galpão ou quadra de esportes	6,00
27	Vistoria, inspeção para a instalação de equipamentos: Barracas de artigos de época, banca de jornais e revistas, fiteiro, quiosque, toldo, equipamentos em parque de diversão, arquibancada e palanque e palco	1,00
28	Pena d'água, calçamento, por metro linear	0,10
29	Pena d'água, asfalto, por metro linear	0,15



ANEXO XII
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA
EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	ATIVIDADE	Aliquotas em UFM
1	Circos, parques de diversões e exposições e similares, por m ² , por mês ou fração	12,00
2	Assentamento de posteamento para qualquer uso, por unidade ao mês	0,25
3	Assentamento de cabines telefônicas, por unidade, por mês ou fração	0,70
4	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicas ou similares, por unidade, por mês ou fração	2,00
7	Guichês de vendas diversas ou similares, por unidade, por mês ou fração	2,00
8	Orelhões e similares, por unidade, por mês ou fração	0,40
9	Caixas de distribuição ou similares, por unidade, por mês ou fração	0,40
10	Tampas de bueiro, ratos de esgotos ou similares, por unidade, por exercício ou fração	0,40
11	Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos água, líquidos químicos ou material tóxicos, por km, anualmente	1,20
12	Liberação de praça, quadra e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos: I - Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis por m ²	0,040
	II - Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e culturais e religiosos, políticos-eleitorais, manifestações públicas destinadas à expressão de pensamentos	8,00
13	Outras atividades não especificadas	12,00



ANEXO XIII
TABELA PARA COBRANÇA DOS
PREÇOS PÚBLICOS

ITEM	SERVIÇO PÚBLICO	Aliquotas em UFM
1	Abate de animais, por unidade:	
	a) bovinos	3,00
	b) suínos	2,00
	c) caprinos e ovinos	1,00
2	Transporte de carne do matadouro para local de venda:	
	a) bovinos	0,60
	b) suínos	0,40
	c) caprinos e ovinos	0,40
SERVIÇO PÚBLICO ESPECIAL		
3	Remoção especial de árvores	1,50
4	Remoção de entulhos, por m ³	2,00
5	Limpeza de terrenos, para a retirada do lixo, por m ²	0,05
6	Remoção de lixo em horário especial	2,00



*PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA*

ANEXO XIV
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continua)

código CNAE 2.0					Denominação	UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	
	01				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		01.1			Produção de lavouras temporárias	
			01.11-3		Cultivo de cereais	
				0111-3/01	Cultivo de arroz	10,66
				0111-3/02	Cultivo de milho	10,66
				0111-3/03	Cultivo de trigo	10,66
				0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	10,66
			01.12-1		Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	
				0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	10,66
				0112-1/02	Cultivo de juta	10,66
				0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	10,66
			01.13-0		Cultivo de cana-de-açúcar	
				0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	10,66
			01.14-8		Cultivo de fumo	
				0114-8/00	Cultivo de fumo	10,66
			01.15-6		Cultivo de soja	
				0115-6/00	Cultivo de soja	21,44
			01.16-4		Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	
				0116-4/01	Cultivo de amendoim	10,66
				0116-4/02	Cultivo de girassol	10,66
				0116-4/03	Cultivo de mamona	10,66
				0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	10,66
			01.19-9		Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	
				0119-9/01	Cultivo de abacaxi	10,66
				0119-9/02	Cultivo de alho	10,66
				0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	10,66
				0119-9/04	Cultivo de cebola	10,66
				0119-9/05	Cultivo de feijão	10,66
				0119-9/06	Cultivo de mandioca	10,66
				0119-9/07	Cultivo de melão	10,66
				0119-9/08	Cultivo de melancia	10,66
				0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	10,66
				0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	10,66
		01.2			Horticultura e floricultura	
			01.21-1		Horticultura	
				0121-1/01	Horticultura, exceto morango	10,66
				0121-1/02	Cultivo de morango	10,66
			01.22-9		Cultivo de flores e plantas ornamentais	
				0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	10,66
		01.3			Produção de lavouras permanentes	
			01.31-8		Cultivo de laranja	
				0131-8/00	Cultivo de laranja	10,66
			01.32-6		Cultivo de uva	
				0132-6/00	Cultivo de uva	10,66
			01.33-4		Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	
				0133-4/01	Cultivo de açaí	10,66
				0133-4/02	Cultivo de banana	10,66
				0133-4/03	Cultivo de caju	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0				Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
				0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja 10,66
				0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía 10,66
				0133-4/06	Cultivo de guaraná 10,66
				0133-4/07	Cultivo de maçã 10,66
				0133-4/08	Cultivo de mamão 10,66
				0133-4/09	Cultivo de maracujá 10,66
				0133-4/10	Cultivo de manga 10,66
				0133-4/11	Cultivo de pêssego 10,66
				0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente 10,66
		01.34-2		Cultivo de café	
				0134-2/00	Cultivo de café 21,44
		01.35-1		Cultivo de cacau	
				0135-1/00	Cultivo de cacau 21,44
		01.39-3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	
				0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia 10,66
				0139-3/02	Cultivo de erva-mate 10,66
				0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino 10,66
				0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino 10,66
				0139-3/05	Cultivo de dendê 10,66
				0139-3/06	Cultivo de seringueira 10,66
				0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente 10,66
	01.4			Produção de sementes e mudas certificadas	
		01.41-5		Produção de sementes certificadas	
				0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto 10,66
				0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto 10,66
		01.42-3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	
				0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas 10,66
	01.5			Pecuária	
		01.51-2		Criação de bovinos	
				0151-2/01	Criação de bovinos para corte 10,66
				0151-2/02	Criação de bovinos para leite 10,66
				0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite 10,66
		01.52-1		Criação de outros animais de grande porte	
				0152-1/01	Criação de bufalinos 10,66
				0152-1/02	Criação de eqüinos 10,66
				0152-1/03	Criação de asininos e muaras 10,66
		01.53-9		Criação de caprinos e ovinos	
				0153-9/01	Criação de caprinos 10,66
				0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã 10,66
		01.54-7		Criação de suínos	
				0154-7/00	Criação de suínos 10,66
		01.55-5		Criação de aves	
				0155-5/01	Criação de frangos para corte 10,66
				0155-5/02	Produção de pintos de um dia 10,66
				0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte 10,66
				0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos 10,66
				0155-5/05	Produção de ovos 10,66
		01.59-8		Criação de animais não especificados anteriormente	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				0159-8/01	Apicultura	10,66
				0159-8/02	Criação de animais de estimação	10,66
				0159-8/03	Criação de escargó	10,66
				0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	10,66
				0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	10,66
		01.6			Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	
			01.61-0		Atividades de apoio à agricultura	
				0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	10,66
				0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	10,66
				0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	10,66
				0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	10,66
			01.62-8		Atividades de apoio à pecuária	
				0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	21,44
				0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	15,38
				0162-8/03	Serviço de manejo de animais	10,66
				0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	10,66
			01.63-6		Atividades de pós-colheita	
				0163-6/00	Atividades de pós-colheita	10,66
		01.7			Caça e serviços relacionados	
			01.70-9		Caça e serviços relacionados	
				0170-9/00	Caça e serviços relacionados	10,66
	02				PRODUÇÃO FLORESTAL	
		02.1			Produção florestal - florestas plantadas	
			02.10-1		Produção florestal - florestas plantadas	
				0210-1/01	Cultivo de eucalipto	10,66
				0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	10,66
				0210-1/03	Cultivo de pinus	10,66
				0210-1/04	Cultivo de teca	10,66
				0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	10,66
				0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	10,66
				0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	47,83
				0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	47,83
				0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	47,83
				0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	47,83
		02.2			Produção florestal - florestas nativas	
			02.20-9		Produção florestal - florestas nativas	
				0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	47,83
				0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	47,83
				0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	10,66
				0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	10,66
				0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	10,66
				0220-9/06	Conservação de florestas nativas	10,66
				0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	10,66
		02.3			Atividades de apoio à produção florestal	
			02.30-6		Atividades de apoio à produção florestal	
				0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	10,66
	03				PESCA E AQUICULTURA	
		03.1			Pesca	
			03.11-6		Pesca em água salgada	
				0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	10,66

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0				Denominação		
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	10,66
				0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	10,66
				0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	10,66
		03.12-4			Pesca em água doce	
				0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	10,66
				0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	10,66
				0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	10,66
				0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	10,66
		03.2			Aqüicultura	
			03.21-3		Aqüicultura em água salgada e salobra	
				0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	10,66
				0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	10,66
				0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	10,66
				0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	10,66
				0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	10,66
				0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	10,66
			03.22-1		Aqüicultura em água doce	
				0322-1/01	Criação de peixes em água doce	10,66
				0322-1/02	Criação de camarões em água doce	10,66
				0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	10,66
				0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	10,66
				0322-1/05	Ranicultura	10,66
				0322-1/06	Criação de jacaré	10,66
				0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	10,66
				0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	10,66
B					INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	
	05				EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
		05.0			Extração de carvão mineral	
			05.00-3		Extração de carvão mineral	
				0500-3/01	Extração de carvão mineral	47,83
				0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	47,83
	06				EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	
		06.0			Extração de petróleo e gás natural	
			06.00-0		Extração de petróleo e gás natural	
				0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	637,72
				0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	478,28
				0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	478,28
	07				EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
		07.1			Extração de minério de ferro	
			07.10-3		Extração de minério de ferro	
				0710-3/01	Extração de minério de ferro	63,77
				0710-3/02	Pelobização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	63,77
		07.2			Extração de minerais metálicos não-ferrosos	
			07.21-9		Extração de minério de alumínio	
				0721-9/01	Extração de minério de alumínio	63,77
				0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	63,77
			07.22-7		Extração de minério de estanho	
				0722-7/01	Extração de minério de estanho	63,77
				0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	63,77
			07.23-5		Extração de minério de manganês	
				0723-5/01	Extração de minério de manganês	63,77

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0				Denominação		
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	63,77
			07.24-3		Extração de minério de metais preciosos	
				0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	48,54
				0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	48,54
			07.25-1		Extração de minerais radioativos	
				0725-1/00	Extração de minerais radioativos	637,72
			07.29-4		Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	
				0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	115,5
				0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	115,5
				0729-4/03	Extração de minério de níquel	115,5
				0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	115,5
				0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	115,5
08					EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
	08.1				Extração de pedra, areia e argila	
		08.10-0			Extração de pedra, areia e argila	
				0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	21,44
				0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	21,44
				0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	21,44
				0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	21,44
				0810-0/05	Extração de gesso e caulim	21,44
				0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	21,44
				0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	21,44
				0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	21,44
				0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	21,44
				0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	21,44
				0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	21,44
		08.9			Extração de outros minerais não-metálicos	
			08.91-6		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	
				0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	21,44
			08.92-4		Extração e refino de sal marinho e sal-gema	
				0892-4/01	Extração de sal marinho	21,44
				0892-4/02	Extração de sal-gema	21,44
				0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	21,44
			08.93-2		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	
				0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	159,43
			08.99-1		Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	
				0899-1/01	Extração de grafita	21,44
				0899-1/02	Extração de quartzo	21,44
				0899-1/03	Extração de amianto	21,44
				0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	21,44
09					ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
	09.1				Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
		09.10-6			Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
				0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	41,44

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses


 (continuação)

código CNAE 2.0				Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
		09.9		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	
			09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	
				0990-4/01 Atividades de apoio à extração de minério de ferro	10,66
				0990-4/02 Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	10,66
				0990-4/03 Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	10,66
C.				INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	
	10			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
		10.1		Abate e fabricação de produtos de carne	
			10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	
				1011-2/01 Frigorífico - abate de bovinos	15,06
				1011-2/02 Frigorífico - abate de equinos	15,06
				1011-2/03 Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	15,06
				1011-2/04 Frigorífico - abate de bufalinos	15,06
				1011-2/05 Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	15,06
			10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	
				1012-1/01 Abate de aves	10,66
				1012-1/02 Abate de pequenos animais	10,66
				1012-1/03 Frigorífico - abate de suínos	15,06
				1012-1/04 Matadouro - abate de suínos sob contrato	15,06
			10.13-9	Fabricação de produtos de carne	
				1013-9/01 Fabricação de produtos de carne	15,06
				1013-9/02 Preparação de subprodutos do abate	15,06
		10.2		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
			10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
				1020-1/01 Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	10,66
				1020-1/02 Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	14,08
		10.3		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	
			10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	
				1031-7/00 Fabricação de conservas de frutas	14,08
			10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	
				1032-5/01 Fabricação de conservas de palmito	14,08
				1032-5/99 Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	14,08
			10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	
				1033-3/01 Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	14,08
				1033-3/02 Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	14,08
		10.4		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	
			10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
				1041-4/00 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	15,06
			10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
				1042-2/00 Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	15,06
			10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	
				1043-1/00 Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	15,06
		10.5		Laticínios	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0				Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
			10.51-1	Preparação do leite	
				1051-1/00	Preparação do leite 10,66
			10.52-0	Fabricação de laticínios	
				1052-0/00	Fabricação de laticínios 10,66
			10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
				1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis 10,66
		10.6		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	
			10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	
				1061-9/01	Beneficiamento de arroz 10,66
				1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
			10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	
				1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados 14,08
			10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	
				1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados 10,66
			10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	
				1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho 10,66
			10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	
				1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais 14,08
				1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto 15,06
				1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado 15,06
			10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	
				1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais 15,06
			10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	
				1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente 14,04
		10.7		Fabricação e refino de açúcar	
			10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	
				1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto 15,72
			10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	
				1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado 15,72
				1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba 15,72
		10.8		Torrefação e moagem de café	
			10.81-3	Torrefação e moagem de café	
				1081-3/01	Beneficiamento de café 15,72
				1081-3/02	Torrefação e moagem de café 15,72
			10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	
				1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café 15,06
		10.9		Fabricação de outros produtos alimentícios	
			10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	
				1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação 10,66
			10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	
				1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas 10,66
			10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	
				1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates 14,08
				1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes 14,08
			10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	
				1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias 14,08
			10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
				1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos 15,06

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0				Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
			10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	
				1096-1/00 Fabricação de alimentos e pratos prontos	10,66
			10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	
				1099-6/01 Fabricação de vinagres	14,08
				1099-6/02 Fabricação de pós alimentícios	14,08
				1099-6/03 Fabricação de fermentos e leveduras	14,08
				1099-6/04 Fabricação de gelo comum	10,66
				1099-6/05 Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	15,06
				1099-6/06 Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	15,06
				1099-6/99 Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	15,06
11				FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
	11.1			Fabricação de bebidas alcoólicas	
		11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	
				1111-9/01 Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	14,08
				1111-9/02 Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	21,44
		11.12-7		Fabricação de vinho	
				1112-7/00 Fabricação de vinho	21,44
		11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes	
				1113-5/01 Fabricação de malte, inclusive malte uísque	21,44
				1113-5/02 Fabricação de cervejas e chopes	21,44
	11.2			Fabricação de bebidas não-alcoólicas	
		11.21-6		Fabricação de águas envasadas	
				1121-6/00 Fabricação de águas envasadas	21,44
		11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	
				1122-4/01 Fabricação de refrigerantes	21,44
				1122-4/02 Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	21,44
				1122-4/03 Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	21,44
				1122-4/99 Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	21,44
12				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
	12.1			Processamento industrial do fumo	
		12.10-7		Processamento industrial do fumo	
				1210-7/00 Processamento industrial do fumo	41,44
	12.2			Fabricação de produtos do fumo	
		12.20-4		Fabricação de produtos do fumo	
				1220-4/01 Fabricação de cigarros	41,44
				1220-4/02 Fabricação de cigarrilhas e charutos	41,44
				1220-4/03 Fabricação de filtros para cigarros	41,44
				1220-4/99 Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	41,44
13				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
	13.1			Preparação e fiação de fibras têxteis	
		13.11-1		Preparação e fiação de fibras de algodão	
				1311-1/00 Preparação e fiação de fibras de algodão	10,66
		13.12-0		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
				1312-0/00 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	10,66
		13.13-6		Fiação de fibras artificiais e sintéticas	
				1313-6/00 Fiação de fibras artificiais e sintéticas	10,66
		13.14-6		Fabricação de linhas para costurar e bordar	
				1314-6/00 Fabricação de linhas para costurar e bordar	10,66
	13.2			Tecelagem, exceto malha	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses


 (continuação)

código CNAE 2.0				Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
			13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	
				1321-8/00 Tecelagem de fios de algodão	10,66
			13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
				1322-7/00 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	10,66
			13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	
				1323-5/00 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	10,66
		13.3		Fabricação de tecidos de malha	
			13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	
				1330-8/00 Fabricação de tecidos de malha	10,66
		13.4		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
			13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
				1340-5/01 Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	10,66
				1340-5/02 Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	10,66
				1340-5/99 Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	10,66
		13.5		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	
			13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	
				1351-1/00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	10,66
			13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	
				1352-9/00 Fabricação de artefatos de tapeçaria	10,66
			13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	
				1353-7/00 Fabricação de artefatos de cordoaria	10,66
			13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	
				1354-5/00 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	10,66
			13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	
				1359-6/00 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	10,66
14				CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
		14.1		Confecção de artigos do vestuário e acessórios	
			14.11-8	Confecção de roupas íntimas	
				1411-8/01 Confecção de roupas íntimas	10,66
				1411-8/02 Fação de roupas íntimas	10,66
			14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
				1412-6/01 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	10,66
				1412-6/02 Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	10,66
				1412-6/03 Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	10,66
			14.13-4	Confecção de roupas profissionais	
				1413-4/01 Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	10,66
				1413-4/02 Confecção, sob medida, de roupas profissionais	10,66
				1413-4/03 Fação de roupas profissionais	10,66
			14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	
				1414-2/00 Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	10,66
		14.2		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	
			14.21-5	Fabricação de meias	
				1421-5/00 Fabricação de meias	10,66
			14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0						
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	
				1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	10,66
15					PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	
	15.1				Curtimento e outras preparações de couro	
		15.10-8			Curtimento e outras preparações de couro	
				1510-8/00	Curtimento e outras preparações de couro	10,66
	15.2				Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	
		15.21-1			Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	
				1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	10,66
		15.29-7			Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	
				1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	10,66
	15.3				Fabricação de calçados	
		15.31-8			Fabricação de calçados de couro	
				1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	10,66
				1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	10,66
		15.32-7			Fabricação de tênis de qualquer material	
				1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	21,44
		15.33-5			Fabricação de calçados de material sintético	
				1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	21,44
		15.39-4			Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	
				1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	21,44
	15.4				Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
		15.40-8			Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
				1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	21,44
16					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	
	16.1				Desdobramento de madeira	
		16.10-2			Desdobramento de madeira	
				1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	10,66
				1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	10,66
	16.2				Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	
		16.21-8			Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	
				1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	10,66
		16.22-6			Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	
				1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	10,66
				1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	10,66
				1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	10,66
		16.23-4			Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	
				1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	10,66

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

 (continuação)

código CNAE 2.0						
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	
			15.29-3		Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	
				1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	10,66
				1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	10,66
	17				FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	
		17.1			Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
			17.10-9		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
				1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	14,08
		17.2			Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	
			17.21-4		Fabricação de papel	
				1721-4/00	Fabricação de papel	14,08
			17.22-2		Fabricação de cartolina e papel-cartão	
				1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	14,08
		17.3			Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
			17.31-1		Fabricação de embalagens de papel	
				1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	14,08
			17.32-0		Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	
				1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	14,08
			17.33-8		Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	
				1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	14,08
		17.4			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
			17.41-9		Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	
				1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	
				1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	14,0/8
			17.42-7		Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	
				1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	15,72
				1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	15,72
				1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	15,72
			17.49-4		Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	
				1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	10,66
	18				IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	
		18.1			Atividade de impressão	
			18.11-3		Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	
				1811-3/01	Impressão de jornais	10,66
				1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	10,66
			18.12-1		Impressão de material de segurança	
				1812-1/00	Impressão de material de segurança	10,66
			18.13-0		Impressão de materiais para outros usos	
				1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	10,66

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

 (continuação)

código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				1813-0/99	Impressão de material para outros usos	10,66
		18.2			Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	
			18.21-1		Serviços de pré-impressão	
				1821-1/00	Serviços de pré-impressão	10,66
		18.22-9			Serviços de acabamentos gráficos	
				1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	10,66
		18.3			Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
			18.30-0		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
				1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	10,66
				1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	10,66
				1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	10,66
19					FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	
		19.1			Coquearias	
			19.10-1		Coquearias	
				1910-1/00	Coquearias	10,66
		19.2			Fabricação de produtos derivados do petróleo	
			19.21-7		Fabricação de produtos do refino de petróleo	
				1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	41,44
		19.22-5			Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	
				1922-5/01	Formulação de combustíveis	41,44
				1922-5/02	Refino de óleos lubrificantes	41,44
				1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	41,44
		19.3			Fabricação de biocombustíveis	
			19.31-4		Fabricação de álcool	
				1931-4/00	Fabricação de álcool	41,44
		19.32-2			Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	
				1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	41,44
20					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
		20.1			Fabricação de produtos químicos inorgânicos	
			20.11-8		Fabricação de cloro e álcalis	
				2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	41,44
		20.12-6			Fabricação de intermediários para fertilizantes	
				2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	41,44
		20.13-4			Fabricação de adubos e fertilizantes	
				2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	41,44
		20.14-2			Fabricação de gases industriais	
				2014-2/00	Fabricação de gases industriais	63,77
		20.19-3			Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	
				2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	637,72
				2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	41,44
		20.2			Fabricação de produtos químicos orgânicos	
			20.21-5		Fabricação de produtos petroquímicos básicos	
				2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	41,44
		20.22-3			Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	
				2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	41,44
		20.29-1			Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	41,44
		20.3			Fabricação de resinas e elastômeros	
			20.31-2		Fabricação de resinas termoplásticas	
				2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	15,38
			20.32-1		Fabricação de resinas termofixas	
				2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	15,38
			20.33-9		Fabricação de elastômeros	
				2033-9/00	Fabricação de elastômeros	15,38
		20.4			Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
			20.40-1		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
				2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
		20.5			Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	
			20.51-7		Fabricação de defensivos agrícolas	
				2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	15,38
			20.52-5		Fabricação de desinfestantes domissanitários	
				2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	
		20.6			Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
			20.61-4		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	
				2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	15,38
			20.62-2		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
				2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	10,66
			20.63-1		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
				2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	15,38
		20.7			Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	
			20.71-1		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	
				2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	15,72
			20.72-0		Fabricação de tintas de impressão	
				2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	15,72
			20.73-8		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	
				2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	15,72
		20.9			Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	
			20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes	
				2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	10,66
			20.92-4		Fabricação de explosivos	
				2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	15,38
				2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	15,38
				2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	15,38
			20.93-2		Fabricação de aditivos de uso industrial	
				2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	15,38
			20.94-1		Fabricação de catalisadores	
				2094-1/00	Fabricação de catalisadores	15,38
			20.99-1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	
				2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	15,38
				2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	15,38
		21			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
		21.1			Fabricação de produtos farmoquímicos	
			21.10-6		Fabricação de produtos farmoquímicos	
				2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	
		21.2			Fabricação de produtos farmacêuticos	
			21.21-1		Fabricação de medicamentos para uso humano	
				2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	15,06
				2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	15,06
				2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	15,06
			21.22-0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
				2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	15,06
			21.23-8		Fabricação de preparações farmacêuticas	
				2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	15,06
	22				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	
		22.1			Fabricação de produtos de borracha	
			22.11-1		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
				2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	15,38
			22.12-9		Reforma de pneumáticos usados	
				2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	10,66
			22.19-8		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	
				2219-8/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	10,66
		22.2			Fabricação de produtos de material plástico	
			22.21-8		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	
				2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	14,08
			22.22-6		Fabricação de embalagens de material plástico	
				2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	14,08
			22.23-4		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	
				2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	14,08
			22.29-3		Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	
				2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	14,08
				2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	14,08
				2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	14,08
				2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	14,08
	23				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
		23.1			Fabricação de vidro e de produtos do vidro	
			23.11-7		Fabricação de vidro plano e de segurança	
				2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	14,08
			23.12-5		Fabricação de embalagens de vidro	
				2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	14,08
			23.19-2		Fabricação de artigos de vidro	
				2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	10,66
		23.2			Fabricação de cimento	
			23.20-6		Fabricação de cimento	
				2320-6/00	Fabricação de cimento	47,83

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0					Denominação
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
		23.3			Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
			23.30-3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
				2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 21,44
				2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 21,44
				2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção 21,44
				2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto 72,46
				2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção 48,54
				2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes 72,46
		23.4			Fabricação de produtos cerâmicos
			23.41-9		Fabricação de produtos cerâmicos refratários
				2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários 21,44
			23.42-7		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção
				2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos 21,44
				2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos 95,65
				2342-7/02-A	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção de médio e pequeno porte, exceto azulejos e pisos 21,44
			23.49-4		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
				2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica 21,44
				2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente 21,44
		23.9			Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos
			23.91-5		Aparelhamento e outros trabalhos em pedras
				2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração 21,44
				2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração 21,44
				2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras 21,44
			23.92-3		Fabricação de cal e gesso
				2392-3/00	Fabricação de cal e gesso 21,44
			23.99-1		Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
				2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal 21,44
				2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
	24				METALURGIA
		24.1			Produção de ferro-gusa e de ferroligas
			24.11-3		Produção de ferro-gusa
				2411-3/00	Produção de ferro-gusa 47,83
			24.12-1		Produção de ferroligas
				2412-1/00	Produção de ferroligas 47,83
		24.2			Siderurgia
			24.21-1		Produção de semi-acabados de aço
				2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço 47,83
			24.22-9		Produção de laminados planos de aço
				2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não 47,83
				2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

 (continuação)

código CNAE 2.0				Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
			24.23-7	Produção de laminados longos de aço	
			2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	47,83
			2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	47,83
			24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	
			2424-5/01	Produção de arames de aço	47,83
			2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	47,83
		24.3		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	
		24.31-8		Produção de tubos de aço com costura	
			2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	47,83
		24.39-3		Produção de outros tubos de ferro e aço	
			2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	47,83
		24.4		Metalurgia dos metais não-ferrosos	
		24.41-5		Metalurgia do alumínio e suas ligas	
			2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	47,83
			2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	47,83
		24.42-3		Metalurgia dos metais preciosos	
			2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	47,83
		24.43-1		Metalurgia do cobre	
			2443-1/00	Metalurgia do cobre	47,83
		24.49-1		Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	
			2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	47,83
			2449-1/02	Produção de laminados de zinco	47,83
			2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	47,83
			2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	47,83
		24.5		Fundição	
		24.51-2		Fundição de ferro e aço	
			2451-2/00	Fundição de ferro e aço	47,83
		24.52-1		Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	
			2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	47,83
25				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
		25.1		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	
		25.11-0		Fabricação de estruturas metálicas	
			2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	21,44
		25.12-8		Fabricação de esquadrias de metal	
			2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	21,44
		25.13-6		Fabricação de obras de caldeiraria pesada	
			2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	21,44
		25.2		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	
		25.21-7		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
			2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	21,44
		25.22-5		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	
			2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	21,44
		25.3		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	
		25.31-4		Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0				Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
				2531-4/01	Produção de forjados de aço 47,83
				2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
		25.32-2			Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó
				2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal 47,83
				2532-2/02	Metalurgia do pó 47,83
		25.39-0			Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
				2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais 21,44
	25.4				Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas
		25.41-1			Fabricação de artigos de cutelaria
				2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria 21,44
		25.42-0			Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
				2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 21,44
		25.43-8			Fabricação de ferramentas
				2543-8/00	Fabricação de ferramentas 21,44
	25.5				Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
		25.50-1			Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
				2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate 478,28
				2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições 478,28
	25.9				Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
		25.91-8			Fabricação de embalagens metálicas
				2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas 47,83
		25.92-6			Fabricação de produtos de trefilados de metal
				2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados 47,83
				2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados 47,83
		25.93-4			Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
				2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal 47,83
		25.99-3			Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
				2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção 47,83
				2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente 47,83
26					FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS
	26.1				Fabricação de componentes eletrônicos
		26.10-8			Fabricação de componentes eletrônicos
				2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos 48,54
	26.2				Fabricação de equipamentos de informática e periféricos
		26.21-3			Fabricação de equipamentos de informática
				2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática 48,54
		26.22-1			Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
				2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática 48,54
	26.3				Fabricação de equipamentos de comunicação
		26.31-1			Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação
				2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios 48,54

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses



(continuação)

código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
			26.32-9		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	
				2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	21,44
		26.4			Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
			26.40-0		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
				2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	21,44
		26.5			Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	
			26.51-5		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	
				2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	21,44
			26.52-3		Fabricação de cronômetros e relógios	
				2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	47,83
		26.6			Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
			26.60-4		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
				2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	47,83
		26.7			Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
			26.70-1		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
				2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	21,44
				2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	
		26.8			Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
			26.80-9		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
				2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	21,44
		27			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
			27.1		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
			27.10-4		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
				2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	48,54
				2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	48,54
				2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	48,54
		27.2			Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	
			27.21-0		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	
				2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	48,54
			27.22-8		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	
				2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	48,54

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	10,68

27.3		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
27.31-7		Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	48,54
27.32-5		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	48,54
27.33-3		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	48,54
27.4		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
27.40-6		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	48,54
	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	48,54
27.5		Fabricação de eletrodomésticos	
27.51-1		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	
	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	63,77
27.59-7		Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	
	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	63,77
	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	63,77
27.9		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
27.90-2		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	48,54
	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	48,54
	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	48,54
28		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
28.1		Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	
28.11-9		Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	
	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	63,77
28.12-7		Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	48,54
28.13-5		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	
	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	48,54
28.14-3		Fabricação de compressores	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0; seções, divisões, grupos, classes e subclasses



(continuação)

código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	48,54
				2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	48,54
			28.15-1		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	
				2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	63,77
				2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	63,77
		28.2			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	
			28.21-6		Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
				2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	63,77
				2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	63,77
			28.22-4		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	
				2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	63,77
				2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	63,77
			28.23-2		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
				2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	63,77
			28.24-1		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	
				2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	63,77
				2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	63,77
			28.25-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	
				2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	63,77
			28.29-1		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	
				2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	48,54
				2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	48,54
		28.3			Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	
			28.31-3		Fabricação de tratores agrícolas	
				2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	72,46
			28.32-1		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	
				2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	72,46
			28.33-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	
				2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	72,46
		28.4			Fabricação de máquinas-ferramenta	
			28.40-2		Fabricação de máquinas-ferramenta	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	72,46
		28.5			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	
			28.51-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	
				2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	72,46
			28.52-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	
				2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	72,46
			28.53-4		Fabricação de tratores, exceto agrícolas.	
				2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	72,46
			28.54-2		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	
				2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	72,46
		28.6			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	
			28.61-5		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	
				2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	72,46
			28.62-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	
				2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	72,46
			28.63-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	
				2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	72,46
			28.64-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	
				2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	72,46
			28.65-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	
				2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	72,46
			28.66-6		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	
				2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	72,46
			28.69-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	
				2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	72,46
		29			FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	
			29.1		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
				29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
				2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	637,72

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

 (continuação)

código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
			30.12-1		Construção de embarcações para esporte e lazer	
				3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	637,72
		30.3			Fabricação de veículos ferroviários	
			30.31-8		Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	
				3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	637,72
			30.32-6		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	
				3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	318,86
		30.4			Fabricação de aeronaves	
			30.41-5		Fabricação de aeronaves	
				3041-5/00	Fabricação de aeronaves	637,72
			30.42-3		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	
				3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	637,72
		30.5			Fabricação de veículos militares de combate	
			30.50-4		Fabricação de veículos militares de combate	
				3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	478,28
		30.9			Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
			30.91-1		Fabricação de motocicletas	
				3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	478,28
			30.92-0		Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	
				3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	318,86
			30.99-7		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
				3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	318,86
31					FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	
		31.0			Fabricação de móveis	
			31.01-2		Fabricação de móveis com predominância de madeira	
				3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	14,08
			31.02-1		Fabricação de móveis com predominância de metal	
				3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	14,08
			31.03-9		Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	
				3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	95,65
			31.04-7		Fabricação de colchões	
				3104-7/00	Fabricação de colchões	95,65
32					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	
		32.1			Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	
			32.11-6		Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	
				3211-6/01	Lapidação de gemas	21,44
				3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	21,44
				3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	21,44
			32.12-4		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	
				3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	21,44
		32.2			Fabricação de instrumentos musicais	
			32.20-5		Fabricação de instrumentos musicais	
				3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	21,44
		32.3			Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
			32.30-2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

 (continuação)

código CNAE 2.0						
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	
				2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	478,28
				2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	478,28
		29.2			Fabricação de caminhões e ônibus	
			29.20-4		Fabricação de caminhões e ônibus	
				2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	478,28
				2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	478,28
		29.3			Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	
			29.30-1		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	
				2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	318,86
				2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	318,86
				2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	318,86
		29.4			Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	
			29.41-7		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	
				2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	318,86
			29.42-5		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	
				2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	318,86
			29.43-3		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	
				2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	318,86
			29.44-1		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	
				2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	318,86
			29.45-0		Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	
				2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	318,86
			29.49-2		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	
				2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	21,44
				2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	47,83
		29.5			Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
			29.50-6		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
				2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	21,44
	30				FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	
		30.1			Construção de embarcações	
			30.11-3		Construção de embarcações e estruturas flutuantes	
				3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	637,72
				3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	637,72

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

 (continuação)

código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	21,44
		32.4			Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
			32.40-0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
				3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	47,83
				3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	21,44
				3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	21,44
				3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	21,44
		32.5			Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
			32.50-7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
				3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	21,44
				3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	21,44
				3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	21,44
				3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	21,44
				3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	21,44
				3250-7/06	Serviços de prótese dentária	10,66
				3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	21,44
				3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	21,44
		32.9			Fabricação de produtos diversos	
			32.91-4		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
				3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	14,08
			32.92-2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	
				3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	21,44
				3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	21,44
			32.99-0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	
				3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	21,44
				3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	21,44
				3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	21,44
				3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	21,44
				3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	21,44
				3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	21,44
		33			MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
			33.1		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	
				33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	
				3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	15,38

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

 (continuação)

código CNAE 2.0						
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	
			33.12-1		Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	
				3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	15,38
				3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	15,38
				3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	15,38
			33.13-9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	
				3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	15,38
				3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	15,38
				3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	15,38
			33.14-7		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	
				3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	15,38
				3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	15,38
				3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	15,38
				3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	15,38
				3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	15,38
				3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	15,38
				3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	15,38
				3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	15,38
				3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	15,38
				3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	15,38
				3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	15,38
				3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	15,38
				3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	15,38
				3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	15,38
				3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	15,38
				3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	15,38
				3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	15,38
				3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	15,38
				3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	15,38
				3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	15,38
				3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	15,38

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

 (continuação)

código CNAE 2.0				Denominação		
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	15,38
				3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	15,38
			33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários		
				3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	15,38
			33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves		
				3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	15,38
				3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	15,38
			33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações		
				3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	15,38
				3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	15,38
			33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente		
				3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	15,38
		33.2		Instalação de máquinas e equipamentos		
			33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais		
				3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	10,66
			33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente		
				3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	10,66
				3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	10,66

D				ELETRICIDADE E GÁS		
	35			ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES		
		35.1		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica		
			35.11-5	Geração de energia elétrica		
				3511-5/00	Geração de energia elétrica	41,44
			35.12-3	Transmissão de energia elétrica		
				3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	41,44
			35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica		
				3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	41,44
			35.14-0	Distribuição de energia elétrica		
				3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	41,44
		35.2		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas		
			35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas		
				3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	63,77
				3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	41,44
			35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado		
			35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado		
				3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	41,44

E				ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	
	36			CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
		36.0		Captação, tratamento e distribuição de água	
			36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

 (continuação)

código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	41,44
				3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	21,44
37					ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
	37.0				Esgoto e atividades relacionadas	
		37.01-1			Gestão de redes de esgoto	
			3701-1/00		Gestão de redes de esgoto	41,44
		37.02-9			Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	
			3702-9/00		Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	41,44
38					COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	
	38.1				Coleta de resíduos	
		38.11-4			Coleta de resíduos não-perigosos	
			3811-4/00		Coleta de resíduos não-perigosos	21,44
		38.12-2			Coleta de resíduos perigosos	
			3812-2/00		Coleta de resíduos perigosos	21,44
	38.2				Tratamento e disposição de resíduos	
		38.21-1			Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	
			3821-1/00		Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	41,44
		38.22-0			Tratamento e disposição de resíduos perigosos	
			3822-0/00		Tratamento e disposição de resíduos perigosos	41,44
	38.3				Recuperação de materiais	
		38.31-9			Recuperação de materiais metálicos	
			3831-9/01		Recuperação de sucatas de alumínio	10,66
			3831-9/99		Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	10,66
		38.32-7			Recuperação de materiais plásticos	
			3832-7/00		Recuperação de materiais plásticos	10,66
		38.39-4			Recuperação de materiais não especificados anteriormente	
			3839-4/01		Usinas de compostagem	41,44
			3839-4/99		Recuperação de materiais não especificados anteriormente	10,66
39					DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	
	39.0				Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
		39.00-5			Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
			3900-5/00		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	10,66

F

CONSTRUÇÃO

41

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

41.1

Incorporação de empreendimentos imobiliários

41.10-7

Incorporação de empreendimentos imobiliários

4110-7/00

Incorporação de empreendimentos imobiliários

41,44

41.2

Construção de edifícios

41.20-4

Construção de edifícios

4120-4/00

Construção de edifícios

41,44

42

OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

42.1

Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais

42.11-1

Construção de rodovias e ferrovias

4211-1/01

Construção de rodovias e ferrovias

41,44

4211-1/02

Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

10,66

42.12-0

Construção de obras-de-arte especiais

4212-0/00

Construção de obras-de-arte especiais

41,04

42.13-8

Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

4213-8/00

Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

41,04

42.2

Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0				Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
			42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	
				4221-9/01 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	41,04
				4221-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	41,04
				4221-9/03 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	
				4221-9/04 Construção de estações e redes de telecomunicações	
				4221-9/05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações	
			42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	
				4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	41,04
				4222-7/02 Obras de irrigação	41,04
			42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	
				4223-5/00 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	41,04
			42.9	Construção de outras obras de infra-estrutura	
			42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	
				4291-0/00 Obras portuárias, marítimas e fluviais	41,04
			42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	
				4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas	10,66
				4292-8/02 Obras de montagem industrial	41,04
			42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	
				4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas	41,04
				4299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	41,04
43				SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
			43.1	Demolição e preparação do terreno	
			43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	
				4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas	41,04
				4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno	21,44
			43.12-6	Perfurações e sondagens	
				4312-6/00 Perfurações e sondagens	21,44
			43.13-4	Obras de terraplenagem	
				4313-4/00 Obras de terraplenagem	21,44
			43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	
				4319-3/00 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	21,44
			43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
			43.21-5	Instalações elétricas	
				4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica	10,66
			43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	
				4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	10,66
				4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	10,66
				4322-3/03 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	10,66
			43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	
				4329-1/01 Instalação de painéis publicitários	10,66

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0				Denominação		
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	10,66
				4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	10,66
				4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	10,66
				4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	21,44
				4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	21,44
		43.3			Obras de acabamento	
			43.30-4		Obras de acabamento	
				4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	10,66
				4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	10,66
				4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	10,66
				4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	10,66
				4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	10,66
				4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	10,66
		43.9			Outros serviços especializados para construção	
			43.91-6		Obras de fundações	
				4391-6/00	Obras de fundações	41,04
			43.99-1		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	
				4399-1/01	Administração de obras	41,04
				4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	10,66
				4399-1/03	Obras de alvenaria	41,04
				4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	21,44
				4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	41,04
				4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	41,04

G

COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

45

COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

45.1

Comércio de veículos automotores

45.11-1

Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores

4511-1/01 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 47,83

4511-1/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 47,83

4511-1/03 Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 48,54

4511-1/04 Comércio por atacado de caminhões novos e usados 48,54

4511-1/05 Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados 48,54

4511-1/06 Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 48,54

45.12-9

Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores

4512-9/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores 10,66

4512-9/02 Comércio sob consignação de veículos automotores 48,54

45.2

Manutenção e reparação de veículos automotores

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

 (continuação)

código CNAE 2.0						
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	
			45.20-0		Manutenção e reparação de veículos automotores	
				4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	10,66
				4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	10,66
				4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	10,66
				4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	10,66
				4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	10,66
				4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	10,66
				4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	10,66
		45.3			Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
			45.30-7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
				4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	15,38
				4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	15,38
				4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	10,66
				4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	10,66
				4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	10,66
				4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	10,66
		45.4			Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	
			45.41-2		Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	
				4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	15,38
				4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	15,38
				4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	10,66
				4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	10,66
				4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	10,66
			45.42-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	
				4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	10,66
				4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	10,66
			45.43-9		Manutenção e reparação de motocicletas	
				4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	10,66
		46			COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
		46.1			Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	
			46.11-7		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
				4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	10,66
			46.12-5		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

 (continuação)

código CNAE 2.0				Denominação		
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	10,66
			46.13-3		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
				4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	10,66
			46.14-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
				4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	10,66
			46.15-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
				4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	10,66
			46.16-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
				4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	10,66
			46.17-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
				4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	10,66
			46.18-4		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
				4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	10,66
				4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	10,66
				4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	10,66
				4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	10,66
			46.19-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
				4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	10,66
		46.2			Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
			46.21-4		Comércio atacadista de café em grão	
				4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	21,44
			46.22-2		Comércio atacadista de soja	
				4622-2/00	Comércio atacadista de soja	21,44
			46.23-1		Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	
				4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	15,38
				4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	15,38
				4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	15,38
				4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	15,38
				4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	21,44
				4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	15,38
				4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	15,38
				4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	15,38
				4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	15,38

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0						
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	
				4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	15,38
		46.3			Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	
			46.31-1		Comércio atacadista de leite e laticínios	
				4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	15,38
			46.32-0		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	
				4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	15,38
				4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	15,38
				4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	15,38
			46.33-8		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	
				4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	15,38
				4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	15,38
				4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	15,38
			46.34-6		Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	
				4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	15,38
				4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	15,38
				4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	15,38
				4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	15,38
			46.35-4		Comércio atacadista de bebidas	
				4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	15,38
				4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	15,38
				4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	15,38
				4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	15,38
			46.36-2		Comércio atacadista de produtos do fumo	
				4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	15,38
				4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	15,38
			46.37-1		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
				4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	15,38
				4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	15,38
				4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	15,38
				4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	15,38
				4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	15,38
				4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	15,38
				4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	15,38
				4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	15,38
			46.39-7		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
				4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	15,38
				4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	15,38
		46.4			Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	
			46.41-9		Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armário	
				4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	15,38
				4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0				Denominação		
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	15,38
			46.42-7		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	
				4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	15,38
				4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	15,38
			46.43-5		Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	
				4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	15,38
				4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	15,38
			46.44-3		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
				4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	15,38
				4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	15,38
			46.45-1		Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	
				4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	15,38
				4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	15,38
				4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	15,38
			46.46-0		Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
				4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	15,38
				4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	15,38
			46.47-8		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	
				4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	15,38
				4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	15,38
			46.49-4		Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	
				4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	15,38
				4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	15,38
				4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	15,38
				4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	15,38
				4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas	15,38
				4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	15,38
				4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	15,38
				4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	15,38
				4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	15,38
				4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	15,38
				4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	15,38
		46.5			Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	
			46.51-6		Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

 (continuação)

código CNAE 2.0				Denominação		
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	15,38
				4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	15,38
			46.52-4		Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
				4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	15,38
			46.6		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	
				46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	
				4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	15,38
				46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	
				4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	15,38
				46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	
				4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	15,38
				46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	
				4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	15,38
				46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	
				4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	15,38
				46.69-0	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	
				4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	15,38
				4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	15,38
			46.7		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	
				46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	
				4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	15,38
				46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	
				4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	15,38
				46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	
				4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	15,38
				46.74-5	Comércio atacadista de cimento	
				4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	15,38
				46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	
				4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	15,38
				4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	15,38
				4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	
				4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	15,38
				4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	15,38
			46.8		Comércio atacadista especializado em outros produtos	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

 (continuação)

código CNAE 2.0				Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
			46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	
				4681-8/01 Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	21,44
				4681-8/02 Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	21,44
				4681-8/03 Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	21,44
				4681-8/04 Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	21,44
				4681-8/05 Comércio atacadista de lubrificantes	15,38
			46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
				4682-6/00 Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	15,38
			46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	
				4683-4/00 Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	15,38
			46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	
				4684-2/01 Comércio atacadista de resinas e elastômeros	15,38
				4684-2/02 Comércio atacadista de solventes	15,38
				4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	15,38
			46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	
				4685-1/00 Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	15,38
			46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	
				4686-9/01 Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	15,38
				4686-9/02 Comércio atacadista de embalagens	15,38
			46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	
				4687-7/01 Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	15,38
				4687-7/02 Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	15,38
				4687-7/03 Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	15,35
			46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	
				4689-3/01 Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	15,38
				4689-3/02 Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	15,38
				4689-3/99 Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	15,38
			46.9	Comércio atacadista não-especializado	
			46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
				4691-5/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	15,38
			46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
				4692-3/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	15,38
			46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

 (continuação)

código CNAE 2.0						
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	
				4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	15,38
47					COMÉRCIO VAREJISTA	
		47.1			Comércio varejista não-especializado	
			47.11-3		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	
				4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	63,77
				4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	47,83
			47.12-1		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	
				4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	10,66
			47.13-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	
				4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	10,66
				4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	10,66
				4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	
		47.2			Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
			47.21-1		Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	
				4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	10,66
				4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	10,66
				4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	10,66
				4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	10,66
			47.22-9		Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	
				4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	10,66
				4722-9/02	Peixaria	
			47.23-7		Comércio varejista de bebidas	
				4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	10,66
			47.24-5		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
				4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	10,66
			47.29-6		Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	
				4729-6/01	Tabacaria	10,66
				4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	10,66
		47.3			Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
			47.31-8		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
				4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	21,44
			47.32-6		Comércio varejista de lubrificantes	
				4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	10,66
		47.4			Comércio varejista de material de construção	
			47.41-5		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	
				4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	10,66

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

 (continuação)

código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
			47.42-3		Comércio varejista de material elétrico	
				4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	10,66
			47.43-1		Comércio varejista de vidros	
				4743-1/00	Comércio varejista de vidros	10,66
			47.44-0		Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	
				4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	10,66
				4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	10,66
				4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	10,66
				4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	10,66
				4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	10,66
				4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	10,66
		47.5			Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	
			47.51-2		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
				4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	10,66
			47.52-1		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
				4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	10,66
			47.53-9		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
				4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	10,66
			47.54-7		Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	
				4754-7/01	Comércio varejista de móveis	10,66
				4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	10,66
				4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	10,66
			47.55-5		Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	
				4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	10,66
				4755-5/02	Comércio varejista de artigos de amarrinho	10,66
				4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	10,66
			47.56-3		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
				4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	10,66
			47.57-1		Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	
				4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	10,66
			47.59-8		Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
				4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	10,66
				4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	10,66
		47.6			Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	
			47.61-0		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

 (continuação)

código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				4761-0/01	Comércio varejista de livros	10,66
				4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	10,66
				4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	10,66
			47.62-8		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	
				4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	10,66
			47.63-6		Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	
				4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	10,66
				4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	10,66
				4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	10,66
				4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	10,66
				4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	10,66
		47.7			Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	
			47.71-7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
				4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	10,66
				4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	10,66
				4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	10,66
				4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	10,66
			47.72-5		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
				4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	10,66
			47.73-3		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
				4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	10,66
			47.74-1		Comércio varejista de artigos de óptica	
				4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	10,66
		47.8			Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	
			47.81-4		Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
				4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	10,66
			47.82-2		Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	
				4782-2/01	Comércio varejista de calçados	10,66
				4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	10,66
			47.83-1		Comércio varejista de jóias e relógios	
				4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	10,66
				4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	10,66
			47.84-9		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
				4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	10,66
			47.85-7		Comércio varejista de artigos usados	
				4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	10,66
				4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	10,66
			47.89-0		Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	
				4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	10,66
				4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	10,66
				4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	10,66
				4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	10,66
				4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	10,66
				4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	10,66
				4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	10,66

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	10,66
				4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	10,66
				4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	10,66
		47.9			Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	
			47.90-3		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	
H					TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	
	49				TRANSPORTE TERRESTRE	
		49.1			Transporte ferroviário e metroferroviário	
			49.11-8		Transporte ferroviário de carga	
				4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	15,06
			49.12-4		Transporte metroferroviário de passageiros	
				4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	15,06
				4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	15,06
				4912-4/03	Transporte metroviário	15,06
		49.2			Transporte rodoviário de passageiros	
			49.21-3		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	
				4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	15,06
				4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	15,06
			49.22-1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	
				4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	15,06
				4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	15,06
				4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	15,06
			49.23-0		Transporte rodoviário de táxi	
				4923-0/01	Serviço de táxi	10,66
				4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	10,66
			49.24-8		Transporte escolar	
				4924-8/00	Transporte escolar	10,66
			49.29-9		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	
				4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	15,06
				4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	15,06
				4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	15,06
				4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	15,06
				4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	15,06
		49.3			Transporte rodoviário de carga	
			49.30-2		Transporte rodoviário de carga	

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses



(continuação)